

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS TRANSFERÊNCIAS
INTERNACIONAIS DE JOGADORES MENORES**

Análise Crítica ao Artigo 19.º do Regulamento FIFA Sobre o Estatuto e Transferências
de Jogadores

Catarina Monteiro Fonseca

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-FORENSES

Dissertação orientada pela Professora Doutora Ana Catarina Salgado

2023

UNIVERSIDADE DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**O SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS TRANSFERÊNCIAS
INTERNACIONAIS DE JOGADORES MENORES**

Análise Crítica ao Artigo 19.º do Regulamento FIFA Sobre o Estatuto e Transferências
de Jogadores

Catarina Monteiro Fonseca

Dissertação de Mestrado apresentada à
UNIVERSIDADE DE LISBOA –
FACULDADE DE DIREITO, para
aprovação no Curso Mestrado em Direito e
Prática Jurídica com Especialidade em
Ciências Jurídico-Forenses. Orientadora:
Professora Doutora Ana Catarina Salgado,
cadeira de Direito dos Menores.

2023

*À Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa,
por ser uma segunda casa;*

*À Professora Doutra Ana Catarina Salgado, por
toda a orientação, auxílio, compreensão e por ter tornado
possível todos os impossíveis;*

*Ao Doutor Alexandre Miguel Mestre, pela indicação
e empréstimo de obras fundamentais;*

*À minha mãe que sempre me permitiu ser uma
criança feliz e que sempre me apoiou nas descobertas do
ser, sem nunca desconfiar que eu só queria ser como ela;*

*Ao meu avô, à minha avó e à minha madrinha,
fundamentais na minha vida e nesta jornada.*

Abreviaturas e Siglas

AAVV – Autores Vários

CAS/TAS – Court of Arbitration for Sport/Tribunal Arbitral du Sport

CC – Código Civil Português

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

CRP – Constituição da República Portuguesa

EEE/EEA – Espaço Económico Europeu/Área Económica Europeia

EU/UE – União Europeia

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

FIFPRO – Federação Internacional das Associações de Futebolistas Profissionais

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

ONU – Organização das Nações Unidas

RGTPC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

RSTP – Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Criança

Resumo

O princípio do superior interesse da criança é o princípio geral e abstrato que deve ser tido em conta, não só nas decisões a tomar em relação à criança, mas também na elaboração e promoção de medidas legislativas por parte dos Estados e das instituições públicas e privadas, onde se inclui a FIFA.

Podemos afirmar que, para muitas crianças, o futebol, para além da componente lúdica, pode ser a única oportunidade para uma vida digna, com satisfação de necessidades básicas, acesso à educação, à saúde e segurança. Pensamos em todas as crianças oriundas dos países subdesenvolvidos do hemisfério sul.

Na ânsia de uma vida melhor, proporcionada pelo futebol, aspiram com a chegada ao continente europeu e por uma oportunidade de integrar os mais prestigiados clubes.

Contudo, nesta jornada espreitam vários perigos à vida e à liberdade das crianças como o tráfico, a exploração e a comercialização de menores no futebol. Levados a cabo por falsos agentes carregados de falsas promessas que se aproveitam das condições precárias em que a criança vive.

Consciente desta realidade, a *Fédération Internationale de Football Association*, órgão máximo responsável pela organização e uniformização do futebol, consagra, supostamente ao abrigo e na prossecução do superior interesse da criança, uma proibição geral das transferências internacionais de jogadores menores de dezoito anos.

O artigo 19.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores, enuncia, taxativamente, no seu número dois as exceções à regra.

Muitas têm sido as vozes que se manifestaram contra esta norma por entenderem que a proibição expressa não é uma forma de proteção da criança, desrespeitando o princípio do seu superior interesse, ao desconsiderar as especificidades do caso concreto.

Palavra-chave: Criança; FIFA; Superior Interesse da Criança; Transferências internacionais de menores.

Abstract

The principle of the best interests of the child is the general and abstract principle that must be considered, not only in the decisions to be taken with regard to the child, but also in the legislative process, carried out by states and public and private institutions, including FIFA.

For many children, football, apart from its recreational component, may be the only opportunity for a dignified life, with the satisfaction of basic needs, access to education, health and safety. We are thinking of all children in underdeveloped countries in the southern hemisphere.

In their eagerness for a better life, provided by football, they aspire to arrive on the European continent and, for a chance, to join the most prestigious clubs.

However, this journey is threatened by several dangers to the children's life and freedom, such as trafficking, exploitation and the commercialization of minors in football. These are carried out by false agents with false promises who take advantage of children's poor living conditions.

Aware of this reality, the *Fédération Internationale de Football Association*, the highest authority responsible for organizing and standardizing football, has established a general ban on international transfers of players under the age of eighteen, supposedly in the best interests of the child.

Article 19 of the Regulations on the Status and Transfers of Players lists, in its second paragraph, the exceptions to the rule.

Many have spoken out against this rule, believing that express prohibition is not a way of protecting the child, and it disregards the principle of the child's best interests by ignoring the specific circumstances of each case.

Keywords: Best interests of the child; Child; FIFA; International transfers of minors.

Índice

<i>Resumo</i>	1
<i>Abstract</i>	6
<i>Introdução</i>	8
<i>1. O Direito das Crianças</i>	11
<i>1.1. O Superior Interesse da Criança</i>	17
<i>1.2. O Direito da Criança a Participar nas Decisões que lhe Dizem</i> <i>Respeito</i>	23
<i>1.3. O Direito da Criança ao Livre Desenvolvimento da Personalidade</i>	29
<i>2. A Criança e o Desporto</i>	33
<i>2.1. O Direito ao Desporto</i>	39
<i>2.2. A Proteção Legal das Crianças no Desporto</i>	45
<i>3. A Criança no Futebol: Garantias Legais</i>	53
<i>4. A FIFA: Origem, Organização e Estrutura</i>	60
<i>4.1. O Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores</i>	63
<i>4.1.1. As Transferências Internacionais de Jogadores: Regime Geral e</i> <i>Caso Bosman</i>	66
<i>5. As Transferências Internacionais de Jogadores Menores de Idade</i>	69
<i>Conclusão</i>	101
<i>Referências Bibliográficas</i>	105

Introdução

O trabalho que nos propomos a desenvolver alicerça-se na intradisciplinariedade dos diferentes ramos de direito. Os ramos de direito não são sistemas isolados, cruzando inúmeras vezes as fronteiras de cada um. São inúmeras as situações e problemas que convocam à sua resolução mais do que uma área do direito.

Em sede desta dissertação invocamos a necessidade de se aliar os mais recentes e autonomizados ramos do Direito das Crianças e do Direito do Desporto para refletir sobre a aplicação do princípio do superior interesse da criança à problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol menores de idade, regulada pelo organismo máximo do futebol, a *Fédération Internationale de Football Association*.

O Direito das Crianças, como disciplina jurídica autónoma, abrange, segundo Maria Clara Sottomayor¹, “o estudo de todas as realidades sociais, em que a criança ocupa a posição de sujeito, titular de direitos específicos à sua condição de ser humano em desenvolvimento”.

Autonomizou-se, recentemente, do Direito da Família por este último ter como objeto de estudo e regulamentação as relações familiares e a organização da vida social no geral, deixando a criança numa posição secundária.

O Direito das Crianças, enquanto ramo próprio do direito, afirma-se com a mudança de paradigma no olhar da criança pelo Estado e pela sociedade e pelo reconhecimento da necessidade que esta tem de uma proteção especial, pela sua intrínseca condição de vulnerabilidade, respeitante da sua crescente autonomia enquanto sujeito de direitos.

Como marco desta viragem no olhar da criança, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. A Convenção estipula os principais princípios regentes deste novo ramo.

Cumprir destacar, como principal princípio norteador do Direito da Criança, o princípio do superior interesse da criança, ou como atualmente denominado, o princípio do superior interesse do menor.

¹ Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 15

Alvo de inúmeras tentativas de definição do seu núcleo, o superior interesse da criança, de caráter vago e indeterminado, caracteriza-se por ser o princípio norteador de uma decisão relativa a uma criança em específico. Sendo densificado pela aferição e avaliação casuística das necessidades, dos sentimentos, dos desejos, dos anseios, dos sonhos e das circunstâncias da vida daquela criança em específico. Deve ser, aquando da sua aplicação, efetuada uma ponderação de todos eles e das consequências e impactos de todas as possíveis soluções do caso na vida imediata e futura da criança, decidindo-se por aquela opção que melhor efetivar a prossecução e proteção dos seus direitos.

Orbitam este princípio, assumindo especial importância para este trabalho, o direito da criança a uma vida estável, à saúde, à educação, ao livre desenvolvimento da personalidade, à participação ativa nas decisões que lhe dizem respeito e ao desporto.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, fundamenta-se no reconhecimento de autonomia progressiva da criança, dentro de um espaço de liberdade, para tomar decisões sobre os assuntos que concernem à sua vida e estabelecer objetivos pessoais.

Centra-se, assim, na pessoa da criança, o papel do principal decisor das suas escolhas, preferências pessoais, culturais, sociais e profissionais. Conferindo aos pais, apenas um direito de intervenção e orientação quando estas, pelas suas decisões, se coloquem em risco e perigo.

Quanto ao direito à participação ativa da criança nas decisões que lhe dizem respeito, este garante-lhe a criação de um espaço, livre de quaisquer constrangimentos ou influências, onde esta possa expressar as suas opiniões, pensamentos, sentimentos, preocupações e vontades.

Ainda que não revista caráter vinculativo, a opinião da criança deverá ser tida em conta na tomada de decisões.

O Direito do Desporto, enquanto ramo autónomo do Direito, caracteriza-se pelo “estudo das normas reguladoras da atividade e do sistema desportivo”².

² Luís Paulo Relógio, *Direito do Desporto*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 156.

É neste âmbito que surge a regulação do futebol e em especial, a regulação, pela *Fédération Internationale de Football Association*, comumente designada por FIFA, das regras relativas às transferências internacionais de jogadores menores.

Com a globalização do futebol e com a decisão histórica do Caso Bosman, o mercado de jogadores é, atualmente, um mercado livre à escala mundial, caracterizado pelos avultados salários dos jogadores.

Dado ao carácter mediático do futebol e à sua afirmação como desporto rei são, cada vez mais as crianças que anseiam pela sua prática. Prática esta que pode ser apenas lúdica, pelo preenchimento dos tempos livres ou pode ser o sonho, a ambição profissional e a aspiração de se assemelhar aos seus ídolos de infância

Neste contexto surge a necessidade de proteger a criança quanto à exposição a riscos como o tráfico de menores, a exploração e comercialização por falsos agentes.

Com este objetivo, a FIFA procede à incorporação, em 2001, no seu Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores do artigo 19.º destinado à regulação das transferências internacionais que tenham por objeto jogadores menores.

Esta regulação é efetuada, desde a sua origem até aos dias de hoje, por uma proibição geral de qualquer transferência internacional de jogadores menores de dezoito anos.

Comportando, contudo, algumas exceções de carácter rígido e taxativo, vamos ver que o seu preenchimento não só não respeita a aplicação casuística do superior interesse da criança e o seu direito à participação nas decisões que lhe dizem respeito, como só é possível pela realização de uma prova diabólica.

Propomo-nos assim a fornecer o nosso contributo para a reflexão deste tema com uma análise do artigo 19.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências Internacionais de Jogadores à luz do princípio do superior interesse da criança.

1. O Direito das Crianças.

O Direito, sendo “um fenómeno humano e social”³, encontra-se em constante desenvolvimento, acompanhando a evolução das concepções, necessidades e preocupações sociais. Esta mutabilidade permite a afirmação de novos ramos do Direito.

Hodiernamente, assistimos à autonomização do Direito das Crianças, do Direito da Família.

Para esta emancipação contribuíram, como ensina Maria Clara Sottomayor⁴, a insuficiência do Direito da Família para regular todas as situações respeitantes aos menores⁵, a alteração da concepção de criança, as idiossincrasias da infância e a crescente preocupação da sociedade para com a mesma.

Podemos afirmar que, o abandono da definição de criança como um ser inferior, “irracional, inacabado e imperfeito”⁶, desprovido de qualquer outro direito que não o direito à proteção dos pais, seus proprietários, e a adoção de um conceito de criança como uma pessoa em formação, dotada de individualidade, racionalidade, autonomia, consciência, discernimento, sentimentos, desejos e, fundamentalmente, necessidades, direitos fundamentais e interesses próprios é, relativamente, recente⁷.

Data de 26 de setembro de 1924, o primeiro documento internacional que consagra, expressamente, direitos das crianças. No entanto, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança efetiva, apenas, direitos de proteção⁸ perante a sua vulnerabilidade.

³ José de Oliveira Ascensão, *O Direito: Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 2011, 13ª Edição, p. 24.

⁴ Cfr. Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 13 – 64.

⁵ O objeto do Direito da Família é a instituição familiar e as suas relações, enquanto que o Direito das Crianças se ocupa dos menores e dos seus interesses.

⁶ Aristóteles, *Política*, Editorial Gredos, S.A, Madrid, 1999, pp. 79-80, apud, Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 28.

⁷ Cfr. Sara Isabel Almeida Nunes, *O Superior Interesse da Criança* (Dissertação de Mestrado em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011, pp.17-24.

⁸ Cfr. Catarina Albuquerque, *Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, A Convenção e o Comité*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Ministério Público, nº 83/84, 2001. Pp. 22-54. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/os_direitos_crianca_catarina_albuquerque.pdf

Surge, mais tarde, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança.

Embora, continuando a conceber a criança como o objeto de medidas protecionistas⁹ e não sendo um instrumento internacional vinculativo, alude, pela primeira vez, ao superior interesse da criança¹⁰.

A Declaração no seu princípio 2.^o¹¹, *in fine*, refere que a atividade legislativa deverá ter em conta o superior interesse da criança.

Aponta-se como marco histórico na mudança de paradigma em relação à criança, referido *supra*, a adoção e ratificação¹² da Convenção sobre os Direitos da Criança¹³ de 20 de novembro de 1989, considerada pela doutrina como o marco histórico, de carácter internacional, no Direito das Crianças.

A Convenção reconhece, no seu preâmbulo¹⁴, de forma inédita, que a criança, a par da família, desempenha um papel na sociedade.

Abandona-se, assim, no final do século XX, a representação redutora da infância, tornando-se a criança, perante os Estados e a família, um sujeito de direitos autónomos. Pela ratificação, os Estados ficam, também, incumbidos de adicionar às suas anteriores políticas de proteção da criança, novas medidas de promoção e proteção dos seus direitos humanos.

O diploma internacional em análise, define, no seu artigo 1.º, criança como todo o menor de 18 (dezoito) anos. Excecionando-se as situações de emancipação do menor.

⁹ “Considerando que a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada (...).”, 3.º parágrafo do Preâmbulo da Declaração.

Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

¹⁰ Cfr. Ana Massena, *Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção de Haia de 1980 à luz do Princípio do Superior Interesse da Criança*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, n.º. 2, 2.º semestre, 2014, pp. 133-170.

¹¹ “A criança gozará de uma proteção especial e beneficiará de oportunidades e serviços dispensados pela lei e outros meios, para que possa desenvolver-se física, intelectual, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.” Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaodtoscrianca.pdf>

¹² A Convenção foi ratificada por todos os países, nomeadamente em 1990 por Portugal, à exceção dos Estados Unidos da América e da Somália.

¹³ Doravante, CDC.

¹⁴ Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos, Comité Português para a UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

A referida convenção, tendo em atenção as especificidades do ser criança, postula 4 (quatro) princípios orientadores para a sua interpretação e para a atuação estatal.

O princípio da não discriminação, vertido no artigo 2.º, impede os Estados de discriminar crianças, que estejam sujeitas à sua jurisdição, em função da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional, étnica e social, capacidades económicas, incapacidade e toda e qualquer outra situação. A par da proibição de discriminação, os Estados têm a obrigação de tomar medidas que protejam a criança contra todas as formas de discriminação, bem como adaptar medidas que promovam os direitos de todas as crianças, sem distinção.

Após a primeira referência na Declaração de 1959, o superior interesse da criança é agora um princípio a respeitar, obrigatoriamente, na tomada de todas as decisões¹⁵ que tenham efeito direto ou indireto na vida das crianças.

O artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, consagra o superior interesse do menor como um princípio fundamental do Direito das Crianças. Segundo o qual as instituições públicas e privadas, os tribunais, as autoridades administrativas, os órgãos legislativos e os pais devem pautar a sua atuação quando estejam perante decisões relativas a menores.

O Comité dos Direitos da Criança da ONU¹⁶, no seu comentário geral n.º 14, estipula que, o superior interesse da criança deve ser considerado como um princípio interpretativo e uma regra processual¹⁷.

O superior interesse da criança, na sua vertente de princípio interpretativo, obriga, sempre, à preferência pela interpretação da norma que satisfaça, verdadeira e completamente, o interesse superior do menor.¹⁸

Como regra processual¹⁵ determina a ponderação de todos os impactos, negativos e positivos, na criança em especial e em geral. Ou seja, as consequências das decisões devem ser aferidas tendo em conta, não só a criança do caso concreto, ou grupo de

¹⁵ De acordo com o comentário geral do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, conceito “decisões” engloba não só ações, como omissões. Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em consideração, Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, 2017, p. 14.

¹⁶ Organização das Nações Unidas.

¹⁷ Ibid., p. 3.

¹⁸ Ibid., p. 10.

crianças do caso que se aprecia, mas também, todas as outras crianças que, futuramente e hipoteticamente, poderão ver repercutidos nas suas esferas tais efeitos.

De ressaltar, ainda, que a dimensão de regra processual comporta o dever de fundamentar as decisões.

Complementando a análise¹⁹ do artigo 3.º da Convenção, com o referido comentário do Comité dos Direitos da Criança, somos levados a concluir que o termo “instituições públicas ou privadas de proteção social” deve ser interpretado em sentido lato de forma a abarcar “todas as instituições cujas decisões e trabalho afetam as crianças e a concretização dos seus direitos”²⁰.

Para os efeitos do presente trabalho, cremos, seguindo o entendimento de Agustín Amoros Martínez e Enric Ripoll²¹, ser possível subsumir à expressão, instituições privadas, a Federação Internacional de Futebol²². A FIFA, como instituição privada de direito suíço, sem fins lucrativos, reguladora da atividade do futebol, lida diariamente com menores, com o seu direito económico, social e cultural ao desporto, saúde e educação, desempenhando, como veremos, um papel primordial na sua proteção face aos riscos que, pela especial vulnerabilidade, os menores podem enfrentar no mundo do futebol.

Prosseguindo a análise dos princípios interpretativos da Convenção sobre os Direitos da Criança, o artigo 6.º consagra o direito da criança à vida, direito inerente e indissociável da qualidade de ser humano. Os Estados Partes têm o dever de assegurar o respeito pela sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

¹⁹ Cfr. Maria Francisca Algarvio Apóstolo, *O Supremo Interesse da Criança Migrante no Sistema Adotivo Inglês à Luz dos Principais Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos da Criança*, (Dissertação em Mestrado de Direito e Prática Jurídica com especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2018, pp. 65-67.

²⁰ *Ibid.*, p. 15.

²¹ Cfr. Agustín Amoros Martínez e Enric Ripoll, *FIFA, CAS and Minors: The Return of the Laudable Purposes and the Disproportionate Tools*, *Football Legal*, The International Journal Dedicated to Football Law, v. 7, 2017, pp. 89-96.

Disponível em: <https://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2017/07/ruizcrespo-football-legal-07-01-abogado.pdf>

²² *Fédération Internationale de Football Association*, doravante, FIFA.

Cumpra referir que o desenvolvimento da criança visa, não só o seu desenvolvimento físico, mas, também, o desenvolvimento da sua personalidade nas vertentes mentais, emocionais, cognitivas, sociais e culturais.

No artigo 12.º enuncia-se o princípio do respeito pelas opiniões da criança. Estipula-se o direito da criança a ser ouvida, considerada e a participar nas questões que lhe dizem respeito. Este princípio reconhece nas crianças, a par da capacidade de discernimento, “uma progressiva autonomia no exercício dos seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades”²³.

No referido artigo, inclui-se o respeito pela liberdade de expressão da criança. O menor tem, como superior interesse, o direito a exprimir livremente a sua vontade. Direito este que não pode ser preterido em razão da idade ou condição da criança.

Para além destes princípios a Convenção consagra direitos a ter em especial atenção no tema desta dissertação. De referir, o direito da criança à saúde e serviços médicos²⁴, a um nível de vida que lhe permita o pleno desenvolvimento²⁵, à educação²⁶, ao lazer e à prática de atividades culturais e artísticas²⁷, o direito a ser protegida contra

²³ Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 53.

²⁴ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 24.º n.º 1 – Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reabilitação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde. (...)”

²⁵ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 27.º n.º 1 – Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. N.º 2 - Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. (...)”

²⁶ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 28.º n.º 1 - Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, tendo nomeadamente em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades (...)”.

²⁷ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 31.º n.º 1 - Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. N.º 2 - Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade”.

qualquer trabalho que a coloque em perigo²⁸, situações de venda, tráfico ou rapto²⁹ e qualquer outra forma de exploração³⁰.

Os princípios do superior interesse da criança, da audição da criança e do seu livre desenvolvimento, revestem-se de especial importância para o fim a que nos propusemos alcançar com esta investigação. Como tal, cumpre analisá-los e densificá-los em sede própria.

²⁸ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 32.º n.º 1 - Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. N.º 2 - Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo.”

²⁹ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 35.º - Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.”

³⁰ Convenção sobre os Direitos das Crianças, “art. 36.º - Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspeto do seu bem-estar.” De notar que qualquer outra forma de exploração que não esteja expressamente consagrada na Convenção.

1.1. O Superior Interesse da Criança.

O superior interesse da criança, como vimos está e deve estar na base de qualquer norma e decisão que tenha por objeto uma criança, um grupo de crianças e todas as crianças no geral.

Portugal, como um dos Estados que ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, incorporou no seu ordenamento jurídico este princípio.

A Constituição da República Portuguesa³¹, dedica o seu artigo 69.º à proteção da infância, reservando a proteção da juventude para o artigo 70.º.

Apesar de nenhum dos artigos consagrar, expressamente, o princípio do superior interesse da criança, o legislador constituinte, ao positivizar o direito fundamental da criança à proteção do “seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”, proibindo, simultaneamente o trabalho de menores até ao termo da escolaridade³². Conferindo, além disso, uma proteção especial aos seus direitos à educação, formação profissional, cultura, trabalho, habitação, educação física, desporto e tempos livres³³. Sagrou, na nossa lei fundamental, ainda que de modo indireto³⁴, o superior interesse da criança.

Ao contrário da Constituição, a alusão expressa ao superior interesse da criança pode ser encontrada, a título de exemplo, no Código Civil Português³⁵ no artigo 1878.º n.º 1, que regula o conteúdo das responsabilidades parentais³⁶; artigo 1905.º n.º 1, relativo aos alimentos devidos em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento³⁷; artigo 1906.º n.º 2, que versa sobre o exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de

³¹ Doravante, CRP.

³² Artigo 69.º CRP.

³³ Artigo 70.º CRP.

³⁴ Cfr. Rui Jorge Guedes Faria Amorim, *O Interesse do Menor: Um conceito transversal à Jurisdição de Família e Crianças*, Revista do CEJ, Dossiê Temático, Reforma do Processo Civil: Processo Executivo e Recursos, n.º 2, 2º Semestre, 2009, p.84. Maria Clara Sottomayor, *Interesse da Criança e Ética de Cuidado*, Junho, 2021, p.1. Disponível em: <https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>

³⁵ Doravante, CC.

³⁶ “Compete aos pais, no interesse dos filhos (...)”.

³⁷ “Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação de casamento, os alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados por acordo dos pais, sujeito a homologação; a homologação é recusada se o acordo não corresponder ao interesse do menor.”

pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento³⁸; artigo 1919.º n.º 2, estabelece o exercício das responsabilidades parentais enquanto o se mantiver a providência³⁹; 1974.º n.º1 que estipula os requisitos gerais da adoção⁴⁰ e, por último, o artigo 1978.º n.º 2 que orienta a confiança da criança com vista a uma adoção futura⁴¹.

Encontramos, também, no artigo 4.º alínea a) da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo⁴² uma menção expressa ao princípio do superior interesse do menor, no artigo 6.º n.º 3 e artigo 40.º n.º 1 al. b) da Lei Tutelar Educativa⁴³.

Todos os preceitos legais enunciados, têm em comum, para além do superior interesse da criança como critério orientador, a não concretização deste princípio.

O legislador português preferiu enveredar pelo sistema de cláusula geral. Este sistema propugna por uma definição abstrata, assente na indeterminação. Este sistema concede aos “juízes, devido à proximidade em relação às situações em julgamento, uma decisão casuística e ajustada aos factos”⁴⁴.

Consequentemente, a doutrina caracteriza o superior interesse como um princípio intrinsecamente abstrato, indefinido, abrangente, permeável e mutável à conjectura social. Defende-se que este modelo permite uma proteção e promoção mais eficazes das necessidades da criança, uma vez que, a sua definição e concretização apenas poderá e deverá ser efetivada perante o caso concreto, tendo em conta as especificidades daquela criança, da sua situação, da sua opinião, dos seus interesses e dos seus sentimentos. A sua

³⁸ “Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, (...).

³⁹ “Se o menor tiver sido confiado a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que, excepcionalmente, o interesse do filho o desaconselhe.”

⁴⁰ “A adoção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens (...).”

⁴¹ “Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança.”

⁴² “A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

a) Interesse superior da criança e do jovem - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem (...);”

⁴³ Lei Tutelar Educativa, art. 6.º n.º 3: “A escolha da medida tutelar aplicável é orientada pelo interesse do menor.”; art. 40.º n.º 1 al. b) que atribui, como competência do Ministério Público, a promoção de diligências necessárias, na defesa da lei e no interesse do menor.

⁴⁴ Maria Clara Sottomayor, *Interesse da Criança e Ética de Cuidado*, Junho, 2021, p.1. Disponível em: <https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>

consagração será levada a cabo pelos julgadores de cada caso, numa “apreciação individualizada”⁴⁵.

Podemos dizer que, pelo menos no ordenamento jurídico português, há tantas definições de superior interesse da criança como existem crianças, grupos de crianças e decisores.

Podemos suscitar a questão: não seria mais vantajoso para a criança, para os interesses das crianças consideradas como um todo e para a segurança jurídica se existisse uma formulação expressa e taxativa deste princípio?

Temos as nossas maiores reservas. O superior interesse da criança deve dotar o decisor jurídico de alguma discricionariedade, tal como defende Sara Isabel Nunes⁴⁶. Apenas quem irá apreciar e decidir o caso concreto reúne todas as informações necessárias a uma ponderação sobre consequências, imediatas e futuras, da sua decisão na vida da criança. Não nos podemos olvidar que estamos a lidar com questões do Direito das Crianças, questões estas tão complexas como os próprios intervenientes.

A aplicação de um princípio de *numerus clausus* à definição do interesse da criança, para além de ser redutora da mesma, poderia comportar mais desvantagens.

Para além disso, cada criança tem as suas especificidades, o mundo da infância tem uma panóplia de idiosincrasias, o caso de uma criança nunca é idêntico ao de outra, as soluções encontradas para um grupo de crianças podem não ser subsumíveis nem parcialmente adequadas a um problema, à primeira vista com contornos idênticos, de um outro grupo de menores.

Diferentemente, certos ordenamentos jurídicos, nomeadamente o Reino Unido, optaram pelo sistema de enumeração⁴⁷.

⁴⁵ Maria Clara Sottomayor, op. cit.

⁴⁶ Sara Isabel Almeida Nunes, O Superior Interesse da Criança (Dissertação de Mestrado em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2011, p. 29.

⁴⁷ Cfr. Tânia Catarina Lopes da Silva, *Direito da Criança às Relações Pessoais com as Figuras de Referência* (Dissertação de Mestrado em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2022, pp. 26-30. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/99810/1/Dissertação%20versão%20final%20%28PDF%29.pdf> e Carlos Roberto Galvão Barros, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade dos Menores: Estudos Sobre a Dimensão da Liberdade e seus Limites* (Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009, p. 53.

O sistema de enumeração caracteriza-se por enunciar, a par do conceito indeterminado, um conjunto de princípios que devem ser observados sempre que esteja em causa uma decisão relativa a uma criança.

Os princípios, encontram-se vertidos na parte I, secção I, 3.º parágrafo do *Children Act* de 1989. Como tal, o julgador deve ter em conta (a) a opinião, os desejos e sentimentos da criança de acordo com a sua idade e maturidade; (b) as suas necessidades físicas, afetivas e educativas; (c) o efeito de uma alteração na vida da criança; (d) a sua idade, sexo, contexto e todas as outras características que o decisor entender pertinentes; (e) qualquer dano que tenha sofrido, assim como, o risco iminente e (f) a capacidade que cada pai, ou, qualquer outra pessoa considerada relevante tenha para satisfazer as suas necessidades⁴⁸.

O sistema enunciado apresenta como forte vantagem a consagração expressa dos parâmetros orientadores do superior interesse da criança. Contudo, tal como avança Carlos Roberto Galvão Barros⁴⁹, a sua desvantagem recai na possibilidade de estes serem aplicados de forma objetiva, inflexível e contraditória entre si, deixando de atender às necessidades e interesses da criança em cada caso concreto.

Cumprir mencionar que, diferentemente, do no nosso ordenamento, no Reino Unido, é empregue a expressão *best interests*. Não há, portanto, apenas um único interesse superior da criança, mas sim vários⁵⁰. Apesar desta valiosa constatação, o *Children Act* não estipula que critérios adotar quando os vários interesses da criança conflituam entre si.

⁴⁸Tradução livre de: “(3)In the circumstances mentioned in subsection (4), a court shall have regard in particular to (a)the ascertainable wishes and feelings of the child concerned (considered in the light of his age and understanding); (b)his physical, emotional and educational needs; (c)the likely effect on him of any change in his circumstances; (d)his age, sex, background and any characteristics of his which the court considers relevant; (e)any harm which he has suffered or is at risk of suffering; (f)how capable each of his parents, and any other person in relation to whom the court considers the question to be relevant, is of meeting his needs;”.

Disponível: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/section/1>

⁴⁹ Op. cit. p. 54.

⁵⁰Josimar Antônio de Alcântara Mendes e Thomas Ormerod, *O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português*, Revista Psicologia em Estudo, v. 24, n.º 2, 2019, pp. 1-22.

Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/45021/pdf>

Concluimos, que ambos os sistemas comportam vantagens e desvantagens. Contudo, retiramos de ambos que a tentativa de definir concretamente o superior interesse da criança o esvazia do seu principal objetivo: proteger as crianças.

O superior interesse da criança, na nossa humilde opinião, deverá continuar como um conceito indeterminado, cujo preenchimento apenas ocorre quando confrontado com caso concreto, com interesses, necessidades e perigos concretos de uma determinada criança.

Isto não significa aceitar toda e qualquer discricionariedade por parte do julgador, perfilhamos o entendimento de Maria Clara Sottomayor quando defende que o superior interesse da criança “não é um vazio ou o arbítrio, a que cada um atribui o significado que bem entende”⁵¹. Acreditamos que este deve adotar uma postura empática perante o menor, deve ter em atenção a opinião, o desenvolvimento, os sentimentos e o futuro da criança, assim como todos os elementos de facto e direito que possam balizar a sua definição.

O decisor deve centrar o seu veredicto na criança e não nas suas convicções pessoais do que é ser criança e do que caracteriza cada fase do seu desenvolvimento. Deve ter como única finalidade a ponderação dos interesses do menor, preterindo os interesses dos adultos. O superior interesse da criança deve ser aquele que se “sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros, devendo ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, numa perspetiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, promovendo-se a criação de ligações afetivas estáveis e gratificantes”⁵²

Aqui chegados, a Convenção sobre o Direitos das Crianças, surge, novamente, como um excelente contributo à definição do superior interesse da criança. Uma vez que,

⁵¹Maria Clara Sottomayor, *Qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica Versus Relação Afetiva*, AAVV., Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho (Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Centro de Direito da Família), Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 49.

⁵² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 2129/19.2T8BRR.L2-2, Relator Nelson Borges Carneiro, 27 de dezembro de 2022. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/184432dcbcd5e6e5802588f500442b73?OpenDocument&Highlight=0,interesse.superior.da.crianca>

na ótica deste instrumento internacional, o interesse supremo da criança deve considerar princípios como a audição das crianças, o seu direito ao livre desenvolvimento e a não discriminação. Deve respeitar todos os princípios relativos à proteção de direitos da criança, bem como todos os direitos de que é titular, tanto a nível internacional, como a nível nacional.

Seguindo os ensinamentos de Maria Clara Sottomayor⁵³, se a concretização do interesse superior se alicerçar na sistematização da Convenção e em regras que tenham em conta os laços afetivos, a componente emocional da criança, a sua estabilidade e os seus desejos podemos alcançar um compromisso entre a segurança jurídica e a proteção das crianças.

⁵³ Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 51.

1.2. O Direito da Criança a Participar nas Decisões que lhe Dizem Respeito.

O direito da criança a exprimir a sua vontade e opinião, ou o seu direito à audição, surge com a consciência de que a criança é, em si, um sujeito autónomo e titular de direitos fundamentais.

Este direito, em específico, permite-lhe participar, ativamente, nas questões que lhe dizem respeito.

Não se esgotando na mera expressão de opiniões, pensamentos, sentimentos, preocupações e vontades, o direito à audição da criança, garante-lhe, ainda, que a sua opinião será tida em consideração nas decisões⁵⁴.

Como vimos, este direito foi consagrado, pela primeira vez, na Convenção sobre os Direitos das Crianças e está intimamente ligado à prossecução do superior interesse da criança.

Conforme analisado anteriormente, o princípio do superior interesse da criança efetiva-se com a observância e respeito inúmeros princípios. Um desses princípios e direitos a ter em consideração é, sem margem para dúvidas, o direito da criança a participar nas decisões.

Assim sendo, podemos afirmar que estes dois cânones do Direito das Crianças, convivem numa relação de simbiose, ou, se preferirmos, de complementaridade.

A audição e consideração das opiniões da criança visa a prossecução do seu superior interesse. Sem o respeito por este direito não podemos afirmar que as decisões e, indo mais longe, a elaboração de normas que tenham menores como objeto, respeitam e cumprem o seu interesse superior.

Tal como, o princípio do superior interesse da criança não subsiste sem o direito à participação e audição da criança, este último também não pode existir sem aquele.

Clarificando, o superior interesse da criança, para além de necessitar deste direito para se considerar respeitado, legitima a autonomia do direito à audição da criança. Estes

⁵⁴ Conforme estipula o art. 12.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

princípios complementam-se no sentido em que um define o objetivo a alcançar e o outro o meio pelo qual se alcança esse objetivo⁵⁵.

Deste modo, para ser possível afirmar que uma decisão é tomada no interesse superior da criança, em algum momento a mesma teve de ouvir e considerar a opinião do menor. Só indagando, diretamente, os sentimentos da criança é que o julgador poderá decidir no sentido do superior interesse da criança. Por outro lado, na aplicação isolada do direito à audição, se este não for respeitado ou prosseguido de acordo com certas regras, viola-se o princípio do superior interesse da criança.

Posto isto, cabe analisar, ainda que não exhaustivamente, as normas que efetivam o direito da criança à livre expressão da sua opinião.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, fixa, no seu n.º 1, a obrigação dos Estados Partes a garantirem “à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade”.

O Comité dos Direitos da Criança, no seu Comentário Geral n.º 12 de 2009 clarifica os conceitos de “capacidade de discernimento” e “maturidade”.

Consideramos de extrema importância ressaltar que estes termos não devem encerrar uma limitação a este direito, muito pelo contrário.

O Comité esclarece que a capacidade de discernimento deve ser avaliada e considerada “da forma mais abrangente possível”⁵⁶, traduzindo-se na capacidade que a criança tem, pela sua “autonomia de raciocínio”⁵⁷, de configurar e expressar a sua visão. Não devem os Estados, nem os julgadores, partir da premissa, demasiado redutora, de que a criança não tem capacidade de exprimir a sua vontade ou de formular raciocínios

⁵⁵ Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a ser ouvida, Associação de Mulheres Contra a Violência, 2011, p. 18. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf

⁵⁶ Ibid. p. 8.

⁵⁷ Catarina da Silva Dias Duarte, *O Direito das Crianças a Serem Ouidas nos Processos que lhes Respeitam Como Concretização do Princípio do Superior Interesse da Criança* (Dissertação de Mestrado em Direito Privado), Faculdade de Direito da Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2018, p. 14. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/27744/1/Dissertação%20PDF-A.pdf>

importantes. Pelo contrário, o ponto de partida é sempre a capacidade que a criança tem de formar e expressar as suas opiniões e sentimentos⁵⁸.

Catarina da Silva Dias Duarte estabelece que esta capacidade de discernimento dependerá de uma avaliação sobre o desenvolvimento intelectual de cada criança em concreto⁵⁹. Nesta linha de raciocínio, o Comité dos Direitos da Criança refere, no mencionado comentário, estudos⁶⁰ que comprovam que mesmo crianças de pouca idade são capazes de formar raciocínios e opiniões, não devendo ser o facto de não possuírem, ainda, a capacidade de as expressar verbalmente, motivo para não serem consideradas.

Como tal, a Convenção não estabelece, no artigo 12.º, um limite de idade para o exercício deste direito uma vez que se considera que tal consubstanciaria uma limitação ao mesmo. A expressão e a participação das crianças deve, por isso, ser efetuada e assegurada conforme as ferramentas que a criança tem ao seu dispor para se fazer ouvir. Devem, portanto, ser respeitadas e igualmente valoradas formas de comunicação não verbal. Como exemplo destas formas de comunicação, o Comité elenca, sem carácter taxativo, jogos, linguagem corporal, expressões faciais e artísticas.

A preferência pela maturidade, em detrimento da fixação de uma idade, justifica-se pelos diferentes graus de desenvolvimento entre as crianças.

Consideramos, tal como a Convenção e o Comité consideram, demasiado redutor da criança, e até do próprio ser humano, a aferição da maturidade através da idade, de um número. Não negamos, porém, que este número possa constituir um indicador da maturidade ou, pelo menos, um critério balizador da maturidade esperada dentro de cada faixa etária e etapa do desenvolvimento humano, considerado em sentido amplo.

A idade, como acabado de referir, não pode ser o critério de definição do conceito de maturidade. Deve ser apenas um dos critérios a observar quando tentamos determinar este conceito. A definição de maturidade como característica de amadurecimento consiste na evolução do ser, tendo em atenção o aumento da idade, mas, também, os contextos familiares, sociais, culturais, as experiências do quotidiano, as vivências felizes e

⁵⁸O referido comentário esclarece, também, que a criança não tem nem deve ter o ónus de provar a sua capacidade. Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a ser ouvida, Associação de Mulheres Contra a Violência, 2011, p. 9.

⁵⁹Ibid., p.14.

⁶⁰ Ibid., p.9.

traumáticas, a personalidade, as transformações pessoais e os estímulos que cada pessoa, e especialmente a criança, tem. Deste modo, pessoas e crianças da mesma idade podem ter, e terão certamente, maturidades distintas⁶¹.

Avançámos *supra*, ainda que de forma subtil, que a audição das crianças deve observar certas regras de procedimento⁶².

Primeiramente, esta audição tem de ser livre. A liberdade da audição comporta duas vertentes. Por um lado, a expressão livre da criança significa que estamos perante um direito. Caberá à criança, após o conhecimento da sua titularidade, decidir se o quer ou não exercer. Por outro lado, a expressão “livremente” significa, no âmbito do artigo em análise, que a criança e a sua opinião não podem sofrer pressões, influências ou manipulações por parte dos adultos.⁶³

Em segundo lugar, a audição da criança deve ser realizada em lugares em que esta se sinta segura e confortável, não se repetindo as entrevistas mais do que o necessário. Sendo, ainda, de extrema necessidade preparar a criança para a entrevista, munindo-a de todas as informações necessárias para que esta possa compreender de que forma é que o assunto em apreço a afeta⁶⁴.

Em último lugar, a Comissão estipula que os processos de audição têm de ser transparentes, informativos, voluntários, respeitosos, relevantes, adaptáveis, inclusivos, seguros e atentos aos riscos, responsáveis e sempre alicerçados na formação dos adultos⁶⁵.

Iniciámos o presente título por referir que a satisfação do princípio / direito da criança à participação nas decisões que lhe dizem respeito passa, também, pela consideração das perspetivas da criança na decisão.

De facto, não basta ouvir a criança. As opiniões, pensamentos e sentimentos da criança devem constituir um dos parâmetros de decisão. Embora não estando a função do julgador vinculada às mesma, este deve considerá-las como um dos elementos que

⁶¹Cfr. Catarina da Silva Dias Duarte, *O Direito das Crianças a Serem Ouvidas nos Processos que lhes Respeitam Como Concretização do Princípio do Superior Interesse da Criança* (Dissertação de Mestrado em Direito Privado), Faculdade de Direito da Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2018, pp. 15 e 16.

⁶² Ibid. p.17

⁶³Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a ser ouvida, Associação de Mulheres Contra a Violência, 2011, p. 9.

⁶⁴ Ibid. pp. 10-12.

⁶⁵ Ibid. pp. 29 e 30

constituem a decisão, fundamentação e de elaboração, quando estamos perante atividades legislativas e políticas.

A criança tem, ainda, o direito à comunicação e explicação sobre de que forma a sua opinião foi tida em conta nos processos judiciais e nos administrativos.

Importa destacar, ainda no âmbito da Convenção e com importância para o tema que nos propusemos a desenvolver, que estas últimas considerações têm especial importância uma vez que, por processos administrativos, o Comité entende todos aqueles que tenham por base decisões sobre educação e saúde, acrescentamos nós o desporto. Quanto à intervenção e participação da criança nos processos legislativos que tenham por base políticas de proteção, o Comité considera que as opiniões destas têm contribuído para uma proteção mais efetiva e coerente⁶⁶.

No ordenamento jurídico nacional, o direito de audição da criança deriva do direito fundamental à liberdade de expressão e informação consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa⁶⁷.

O legislador nacional respeita este princípio em inúmeros preceitos, relacionados, a título de exemplo, com o exercício das responsabilidades parentais⁶⁸, processos tutelares cíveis⁶⁹ e proteção de crianças e jovens em perigo⁷⁰.

⁶⁶ Ibid. pp. 11 e 27

⁶⁷ Artigo 37.º n.º 1 CRP: “Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

⁶⁸ Art. 1878.º n.º2 CC: “ Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida”.

Art. 1901 n.º3 CC: “Se a conciliação referida no número anterior não for possível, o tribunal ouvirá o filho, antes de decidir, salvo quando circunstâncias ponderosas o desaconselhem”.

⁶⁹ Art. 4.º n.º1 al. c) RGTPC: “Audição e participação da criança - a criança, com capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é sempre ouvida sobre as decisões que lhe digam respeito, preferencialmente com o apoio da assessoria técnica ao tribunal, sendo garantido, salvo recusa fundamentada do juiz, o acompanhamento por adulto da sua escolha sempre que nisso manifeste interesse”.

⁷⁰ Art. 4.º al. j) LPCJP: “Audição obrigatória e participação - a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção”.

Art. 58.º n.º1 al. d) LPCJP: “Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse (...)”.

Art. 94.º n.º1 LPCJP: “A comissão de proteção, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, deve contactar a criança ou o jovem, os titulares das responsabilidades parentais ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.”

Tendo em conta o tema a ser desenvolvido, interessa-nos a preocupação do legislador em proteger a liberdade de expressão e a participação ativa da criança no seio familiar.

Da orientação do exercício das responsabilidades parentais pelo princípio em análise resulta, para além, do seu direito à opinião, o dever dos pais a conferirem à criança, em função da sua maturidade, o direito à organização da sua própria vida.

O direito de poder decidir sobre a organização da vida do menor permite-lhe, entre outras coisas, desenvolver livremente a sua personalidade.

1.3. O Direito da Criança ao Livre Desenvolvimento da Personalidade.

O direito da criança ao livre desenvolvimento da personalidade, ao contrário do princípio do superior interesse da criança e do princípio / direito da criança a participar nas decisões que lhe dizem respeito, não está expressamente positivado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção, reconhece, ainda assim, no seu preâmbulo que à criança deve ser proporcionado um ambiente familiar pleno de felicidade, amor e compreensão para que esta possa desenvolver a sua personalidade harmoniosamente.

Além disso, no corpo deste instrumento internacional encontramos menções importantes ao direito que a criança tem a descobrir-se e afirmar-se enquanto pessoa e às condições que lhe devem ser proporcionadas nessa jornada.

Destacamos o n.º 2 do artigo 6.º que estabelece o dever de assegurar à criança o seu desenvolvimento⁷¹; o artigo 8.º afirma a necessidade de se proteger a sua identidade⁷²; segundo o artigo 27.º deve ser reconhecido “à criança o direito a um nível de vida suficiente de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social”⁷³; e, por último, através do artigo 29.º define-se a educação como uma ferramenta necessária ao desenvolvimento da personalidade da criança⁷⁴.

Através de uma interpretação sistemática da Convenção e dos referidos artigos podemos afirmar que as crianças, tal como os adultos, têm direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Nem se poderia conceber, hodiernamente, o contrário. O ser humano não é estanque, não tem sempre os mesmos gostos, posições políticas e sociais, crenças, ambições, desejos, convicções, ambições profissionais e tão pouco se identifica sempre e para sempre com o mesmo tipo de pessoas. As personalidades vão evoluindo e alterando-

⁷¹ “Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.” Comentário Geral n.º 12 (2009) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a ser ouvida, Associação de Mulheres Contra a Violência, 2011, p. 10.

Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

⁷² “Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.” Ibid., p. 10.

⁷³ Ibid., p.22.

⁷⁴ Ibid., p.24.

se de acordo com as vivências, contactos com outras realidades e com novas aprendizagens. Assim, o indivíduo vai-se moldando e afirmando enquanto ser ímpar, vai desenvolvendo a sua personalidade.

Esta personalidade e a sua construção são indissociáveis da qualidade de ser pessoa, seja ela uma criança, um adolescente, um adulto ou um sénior. No que toca às crianças, em especial, a este direito acrescentam-se, apenas, critérios norteadores de proteção e de respeito.

Assim, os Estados, as instituições e os pais devem abster-se de atuações limitadoras ou ofensivas deste direito. A proteção e orientação da criança, como um dever destes, deve ser efetuada numa ótica de salvaguarda pela sua vulnerabilidade.

Esta proteção não deve reprimir seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade. Pelo contrário, deve respeitar, sempre, a sua autonomia e incentivá-la a descobrir e explorar, dentro do aceitável e proporcional à sua maturidade e liberdade, os seus próprios traços e interesses.

O direito ao desenvolvimento pessoal, no ordenamento jurídico português, é “um direito fundamental de personalidade”⁷⁵ com consagração expressa no artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

No que concerne especificamente às crianças, neste tema, refere o artigo 69.º n.º 1 da Constituição que a proteção da sociedade e do Estado deve ter em vista o seu “desenvolvimento integral”. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira⁷⁶ este conceito de desenvolvimento integral aproxima-se do conceito de desenvolvimento da personalidade, vertido no artigo 26.º n.º 1. Deste modo, a lei fundamental portuguesa, incumbe o Estado, à sociedade e as instituições de protegerem o livre desenvolvimento da personalidade da criança.

⁷⁵ Kellyne Laís Laburú Alencar de Almeida, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade – Perspetiva do Direito Português* (Dissertação de Mestrado em Direito Científico com especialidade em Direitos Fundamentais), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2010, p. 32. Disponível em: <https://repositorio.pgskroton.com/bitstream/123456789/13747/1/O%20direito%20ao%20livre%20desenvolvimento%20da%20personalidade.pdf>

⁷⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª Edição, Coimbra Editora, pp. 463, 464, 869 e 870, apud, Catarina da Silva Dias Duarte, *O Direito das Crianças a Serem Ouvidas nos Processos que lhes Respeitam Como Concretização do Princípio do Superior Interesse da Criança* (Dissertação de Mestrado em Direito Privado), Faculdade de Direito da Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2018, p.11.

Os jovens gozam também desta proteção especial. Segundo o artigo 70.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, “A política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens (...)”.

O livre desenvolvimento da personalidade da criança centra na sua pessoa o principal decisor das suas escolhas, preferências pessoais, culturais, sociais e profissionais. Conferindo aos pais, apenas um direito de intervenção e orientação quando estas, pelas suas decisões, se coloquem em risco e perigo.

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, ao conceber a criança como um ser autónomo e dotado de capacidade de exercício, ainda que limitada pela sua vulnerabilidade característica, “impõe aos pais um dever positivo de respeito pela personalidade dos filhos, pelas especificidades do seu temperamento e maneira de ser, permitindo às crianças desenvolverem espírito crítico e serem elas próprias”⁷⁷.

Assim, o exercício das responsabilidades parentais encontra no livre desenvolvimento da criança um objetivo e limite. Acrescenta-se aos deveres de segurança, saúde, sustento e educação⁷⁸, o dever de respeitar o desenvolvimento da personalidade dos menores. Simultaneamente, como o desenvolvimento da personalidade da criança é livre, os pais abstêm-se de agir e decidir nas questões em que a própria criança é capaz de decidir por ela própria.⁷⁹

No que respeita à autonomia da criança no seu livre desenvolvimento, Maria Clara Sottomayor propõe a utilização de um modelo de capacidade escalonado⁸⁰. Este modelo, inspirado nos Códigos Civis Alemão e Austríaco⁸¹, organiza as diferentes etapas do desenvolvimento da criança⁸², atribuindo a cada uma delas um tipo de representação que

⁷⁷ Maria Clara Sottomayor, *Interesse da Criança e ética de Cuidado*, 1 de junho de 2021, p. 3. Disponível em: <https://clarasottomayor.com/public/files/interessecrianca.pdf>

⁷⁸ Artigo 1878.º n.º1 Código Civil.

⁷⁹ Carmen Florit Fernández, *Interés Superior del Menor y Deporte Profesional*, Anuario Facultad de Derecho, Universidad de Alcalá, vol. XII, 2019, p.76 e 77. Disponível em: https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/40946/interes_%20florit_AFDUA_2019.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁸⁰ Cfr. Maria Clara Sottomayor, *Temas de Direito das Crianças*, Coimbra, Almedina, 2016, p.60.

⁸¹ *Ibid.* p.22 e 23.

⁸² *Ibid.* p.62 “1) A infância, desde o nascimento até aos sete anos, em que vigora o regime de representação legal, 2) a pré-adolescência, dos sete aos quatorze anos, em que o instituto seria o da representação legal mas mitigada pelo poder-dever dos pais de promoverem a participação e audição da criança; 3) a adolescência, entre os quatorze e os dezoito anos, período em que seria aplicável o instituto da assistência, segundo o qual a iniciativa para o ato caberia ao adolescente, mas com consentimento dos pais ou dos tutores, que atuariam ao lado dos filhos, mas não em substituição destes.

continua a permitir à criança a tomada de decisões relativas à expressão da sua personalidade. A título de exemplo, a autora elenca decisões que dizem respeito à sua apresentação, à participação nas questões relativas à sua saúde, à escolha religiosa, à escolha de instituição de ensino, partido político e clube desportivo⁸³. À medida que a criança vai amadurecendo, aumentam as decisões e a responsabilidade que estas comportam.

Este modelo tem como vantagem munir os pais de orientações que os auxiliem a definirem o seu papel na vida e educação dos filhos, respeitando sempre a autonomia e a capacidade da criança. Permite-se, assim, alcançar um equilíbrio entre os direitos e deveres dos pais e o respeito pela criança e pelo seu direito a desenvolver uma personalidade única e específica.

⁸³Ibid. p.60 e 61.

2. A Criança e o Desporto.

O tema do presente trabalho incide, de modo geral, na proteção da criança no mundo do futebol. Contudo, não podemos falar das garantias da criança nesse universo sem abordar questões gerais do desporto, considerado como um todo.

Cumprido, por isso, dedicar um capítulo específico ao direito da criança ao desporto, à importância do desporto na vida e na formação da criança e aos seus direitos neste contexto.

Importa, antes de mais, definir o que se entende por desporto.

De um modo empírico, todos nós temos uma definição de desporto. Geralmente, quando o tentamos definir avançamos, prontamente e exclusivamente, as suas vertentes físicas e de jogo.

Contudo, o desporto é mais complexo e ultrapassa a sua dimensão de atividade física em sentido estrito.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a atividade física, em sentido estrito, pode ser definida como uma componente do desporto, tal como é parte integrante do trabalho, do lazer e das tarefas diárias e domésticas⁸⁴.

Contudo, para fins da presente dissertação, a definição de desporto como atividade física *stricto sensu* é bastante redutora e insatisfatória. Procederemos, então, à tentativa de definição de desporto num sentido mais abrangente.

Em sentido amplo, o desporto pode ser definido, tal como avança o Relatório da Força Tarefa entre Agências das Nações Unidas sobre o Desporto para o Desenvolvimento e a Paz, como “todas as formas de atividade física que contribuam para a boa forma física, para o bem-estar mental e para a interação social”⁸⁵. A Agência das Nações Unidas, incluiu nas formas de atividade física as brincadeiras das crianças, o

⁸⁴ Edina Maria de Camargo e Ciro Romelio Rodriguez Añez, *Diretrizes da OMS para a Atividade Física e Comportamento Sedentário*, 2020, p.1.

Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/337001/9789240014886-por.pdf>

⁸⁵ Desporto para o Desenvolvimento e a Paz: Em Direção à Realização das Metas de Desenvolvimento do Milênio, Relatório da Força Tarefa entre Agências das Nações Unidas sobre o Desporto para o Desenvolvimento e a Paz, Organização das Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/publicacoes/esporteParaDesenvolvimentoPaz.pdf>

desporto por recreação, o desporto organizado, o desporto casual e o desporto competitivo.

As Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Nice de 2000, adotam uma definição de desporto *lato sensu* ao terem em consideração, a par da atividade física, os valores que lhe são inerentes e a distinção entre desporto lazer e desporto alto rendimento. Deste modo, para efeitos do referido documento, desporto será toda a atividade humana “que assenta em valores sociais, educativos e culturais”, que desempenhe uma função de inclusão e de participação na vida em sociedade, regida por valores de tolerância, aceitação e promoção das diferenças e respeito pelas regras⁸⁶.

A Carta Europeia do Desporto, no seu artigo 2.º n.º 1, estabelece que por desporto se devem considerar “todas as formas de atividade física que, através da participação ocasional ou organizada, se destinam a manter ou melhorar a aptidão física e o bem-estar mental, a criar relações sociais ou a obter resultados em competições a todos os níveis”⁸⁷.

Por seu turno, o artigo 2.º n.º 1 da Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa incorpora no conceito de desporto todas as formas de atividade física, sejam elas jogos, desportos, competições, atividades ao ar livre, expressão cultural, jogos tradicionais e atividades que visem a manutenção e desenvolvimento da condição física⁸⁸.

O movimento da tentativa de definição do desporto não se limita aos instrumentos legislativos. De facto, inúmeros autores procuraram, também, atribuir um significado conceptual ao desporto.

Pilar Conde Colmenero e María Cristina Lorente López, defendem não ser possível definir desporto sem ter por base o desporto recreativo, uma vez que o desporto é indissociável da atividade física para fins de lazer. Simultaneamente e conscientes da complexidade do mundo desportivo, as autoras, entendem que a sua delimitação ficaria insatisfeita se não comportasse o desporto de competição. Dentro da definição de desporto

⁸⁶ Anexo IV, Declaração Relativa às Características Específicas do Desporto e à sua Função Social na Europa, a tomar em Consideração ao Executar as Políticas Comuns, Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Nice; 7, 8 e 9 de dezembro de 2000. Disponível em: https://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/pt/ec/00400-r1.%20ann.p0.htm

⁸⁷ Carta Europeia do Desporto revista, Conselho da Europa, junho de 2022. Disponível em: <https://ipdj.gov.pt/documents/20123/21673205/European-Sports-Charter.pdf/ab493521-aa16-4b0a-87af-6db7fc65c510?t=1685110711237>

⁸⁸ Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa, aprovada em 27 de fevereiro de 1993. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec32-1995.pdf>

distinguem, assim, o desporto amador do desporto profissional. O critério apontado para esta distinção é o carácter económico da prática desportiva, ou seja, quando se obtiver uma fonte de rendimento do desporto, estamos no âmbito do desporto profissional. Por outro lado, se o critério predominante for a satisfação pessoal e emocional já recaímos na vertente do desporto amador⁸⁹.

As autoras Carla Vasconcelos Carvalho e Tereza Cristina Thibau, após refletirem sobre a importância do desporto para o desenvolvimento humano nos planos físico e mental, aliam à já citada definição da Agência das Nações Unidas, a presença do elemento de superação das limitações físicas, o enaltecimento do corpo, a competição, a atividade em grupo e ao espetáculo para definirem desporto de modo abrangente⁹⁰.

Urbain Claeys, avança quatro elementos constitutivos do desporto que se devem ter em conta aquando da sua definição. Para o autor, o desporto não subsiste sem o movimento, sem a atividade física e intelectual; sem a competição, no sentido de rivalidade, que opõe dois ou mais participantes na disputa por um objetivo; sem o carácter institucional, de onde emergem as regras e normas necessárias à sua prática e organização; e sem o lazer, uma vez que a definição de desporto apenas como desporto de competição seria insuficiente, tal como a definição apenas pela prática recreativa o é, para caracterizar esta atividade humana e social⁹¹.

Por último, Ângelo Vargas considera que a definição de desporto tem de comportar, obrigatoriamente, o conceito de jogo. O desporto é, para o referido autor, uma “atividade genuinamente humana, cuja essência é o jogo”, estando inserido neste contexto, também, as atividades lúdicas. Defende que o desporto estabelece com o jogo

⁸⁹ Pilar Conde Colmenero, María Cristina Lorente López, *Deporte como Actividad Profesional y Menores de Edad: Soluciones Jurídicas a una Problemática Emergente*, Revista Internazionale di Diritto ed Etica dello Sport, v. 2, 2014, p. 117.

Disponível em: <http://urbeetius.org/wp-content/uploads/2020/07/Rivista-Rides-2-Art-1.pdf>

⁹⁰ Carla Vasconcelos Carvalho, Tereza Cristina Thibau, *A Atividade Esportiva à Luz dos Direitos da Personalidade*, Revista Jurídica Cesumar, v. 12, n.º 2, jul/dez, 2012, p. 698 e 699. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2442>

⁹¹ Urbain Claeys, *A Evolução do Conceito de Desporto e o Fenómeno da Participação/Não Participação*, Desporto e Sociedade – Antologia de Textos, nº3, 1984, apud, Daniel José Malhão Lourenço, *O Ideal Do Perfil De Treinadores De Jovens: Estudo De Caso Da Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol* (Monografia de Licenciatura realizada no âmbito do Seminário de Sociologia do Desporto), Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005, p. 6. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/17146/3/O%20IDEAL%20DE%20PERFIL%20DE%20TREINADOR%20DE%20JOVENS.pdf>

uma relação íntima, “já que sem o jogo, o desporto não envolveria a emoção do resultado”, uma das características mais atrativas para a prática e consumo do desporto.⁹² Ângelo Vargas defende, ainda, a incorporação obrigatória neste conceito da atividade física em sentido estrito, da vertente de lazer, dos jogos típicos de cada sociedade, do desporto profissional, da a normatividade desportiva, da função social e do papel fundamental que o desporto desempenha na educação⁹³.

No nosso, humilde, entendimento e de modo a satisfazer a realidade do desporto atualmente, uma definição do termo desporto deve passar pela fusão da conceção encontrada pela Carta Europeia do Desporto com a visão de Urbain Claeys e Ângelo Vargas.

Deste modo, para efeitos do presente trabalho, definimos desporto como toda e qualquer atividade humana, na sua vertente física e lógica, destinada ao desenvolvimento pessoal e social, dotada de organização e regulamentação própria, destinada alcançar a melhoria física e emocional, e, em certos casos dotados de competição, a obtenção de um resultado e reconhecimento.

Creemos que deste modo conseguimos englobar o carácter social e humano do desporto, como ferramenta de inclusão, saúde e promoção de valores, assim como, todas as atividades que o constituem, sejam elas o lazer, os jogos tradicionais, o desporto de competição, os *e-games*⁹⁴, o desporto escolar e o desporto universitário.

⁹² Ângelo Vargas, *Desporto*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 134.

⁹³Ibid., p. 135.

⁹⁴ Com a evolução tecnológica surgiram os jogos eletrónicos. Dada à sua crescente adesão por várias camadas da sociedade, surgem os primeiros confrontos em rede como se de um jogo físico se tratasse. Pensemos no caso dos jogos eletrónicos de futebol. Atualmente, é possível que duas pessoas, em países diferentes, compitam e disputem uma partida de futebol, com um elevado grau de reprodução do que é o futebol na realidade. Esta possibilidade originou os primeiros torneios em rede de jogos eletrónicos. Torneios regulados de igual forma como um campeonato distrital, nacional, europeu e mundial. Como tal, tem sido colocada à discussão se estes jogos, os *e-games*, podem ser considerados desporto como os desportos tradicionais de futebol, natação, atletismo, entre outros. A discussão polariza-se entre opiniões que rejeitam a inclusão desta nova realidade no conceito de desporto porque carecem de atividade física. Por outro lado, surgem vozes em contrário, sustentando os seus argumentos no xadrez, considerado desporto e tendo o mesmo grau de atividade física que os jogos eletrónicos. No nosso entendimento, podem e devem ser incluídos no conceito de desporto. Cfr. Luís Paulo Relógio, *E-Sports, Jogo ou Desporto?*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022. pp., 1077-1102

Temos referido, ao longo deste título, inúmeras vezes que o desporto é e pode ser uma ferramenta importante na saúde, na educação, na inclusão e, até, no desenvolvimento da personalidade.

De facto, o desporto enquanto atividade física tem inúmeros impactos na saúde e “associa-se com o cultivo de uma vida saudável”⁹⁵, aumentando a qualidade e a esperança média de vida. O desporto é a arma de excelência contra o sedentarismo e contra os problemas que dele advêm. A Organização Mundial da Saúde reconhece a importância do desporto para a prevenção e controlo de doenças cardíacas, diabetes, cancro, ansiedade, depressão⁹⁶, excesso de peso, osteoporose e Alzheimer⁹⁷.

Como expressão do contributo do desporto para a educação, podemos avançar a inclusão nos planos de estudo nacionais da disciplina de educação física como complemento e melhoria do desempenho académico⁹⁸. Através do desporto incutem-se às crianças valores importantes para a sua vida na sociedade como o respeito pelos outros, a inclusão, a cooperação, a autoconfiança, a ponderação, a honestidade, a justiça, a democracia e o respeito às regras⁹⁹¹⁰⁰.

Como ferramenta de inclusão social através do desporto promove-se a comunicação entre todos os indivíduos independentemente da sua origem, língua, sexo, género, orientação sexual e religião. Deste modo, o desporto promove o respeito e integração de todos os indivíduos, combate desigualdades e discriminações¹⁰¹. Neste âmbito, cabe mencionar o papel que o desporto assumiu, e continua a assumir, na luta feminista. A abertura do desporto às mulheres, no século XX, evidencia a função do

⁹⁵Amanda Russo Nobre, *Desporto como Direito Social*, Direitos Humanos e Ética no Desporto, coord. Jónatas E. M. Machado, Coimbra Editora, Coimbra, 1ª edição, 2015, p.113

⁹⁶Edina Maria de Camargo e Ciro Romelio Rodriguez Añez, *Diretrizes da OMS para a Atividade Física e Comportamento Sedentário*, 2020, p.1.

Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/337001/9789240014886-por.pdf>

⁹⁷ Amanda Russo Nobre, op. cit., p. 113.

⁹⁸ Desporto para o Desenvolvimento e a Paz: Em Direção à Realização das Metas de Desenvolvimento do Milênio, Relatório da Força Tarefa entre Agências das Nações Unidas sobre o Desporto para o Desenvolvimento e a Paz, Organização das Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/publicacoes/esporteParaDesenvolvimentoPaz.pdf>

⁹⁹ Amanda Russo Nobre, op. cit., p. 114.

¹⁰⁰ Desporto para o Desenvolvimento e a Paz: Em Direção à Realização das Metas de Desenvolvimento do Milênio, Relatório da Força Tarefa entre Agências das Nações Unidas sobre o Desporto para o Desenvolvimento e a Paz, Organização das Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://arquivo.esporte.gov.br/arquivos/publicacoes/esporteParaDesenvolvimentoPaz.pdf>

¹⁰¹Amanda Russo Nobre, op. cit., p. 115.

desporto na inclusão de grupos marginalizados e o papel que este tem na afirmação de minorias.

Muito resumidamente, a prática desportiva, que não deve ser proibida ou dificultada à criança uma vez que esta é titular do direito ao desporto, contribui para o desenvolvimento e formação dos novos adultos.

Pelo desporto incute-se às crianças um dever cívico, um respeito pela tolerância e pelas diferenças. As crianças desenvolvem a sua personalidade através da descoberta de uma prática com a qual se identificam e vão adquirindo, enquanto brincam e se socializam, valores éticos de respeito, responsabilidade, compromisso, cidadania, cooperação e trabalho de equipa.

2.1. O Direito ao Desporto.

A crescente importância atribuída, pessoal e socialmente, ao desporto, a sua importância para a saúde física, mental e para o desenvolvimento da sociedade, levou à consagração do desporto como um direito social fundamental¹⁰².

O Direito ao desporto como um direito fundamental surge, expressamente, consagrado na Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO¹⁰³.

Este instrumento internacional ressalva, no seu preâmbulo, o respeito por todos os direitos fundamentais humanos e que todas as pessoas são titulares de todos os direitos e liberdades que ela consagra.

A Carta Internacional da Educação Física repudia qualquer ato castrador ou discriminatório aos direitos que efetiva. Como tal, proíbe condutas discriminatórias em função “da raça, cor, sexo, língua, religião, convicção política, condição nacional ou social, situação económica, ascendência ou qualquer outra condição”¹⁰⁴. Ao recorrer a termos como “designadamente”, antes de listar os motivos discriminatórios, e “qualquer outra condição” a Carta Internacional da Educação Física e do Desporto permite o alargamento destas razões. Como tal, cremos ser possível incluir aqui como outro fator de discriminação negativa a idade.

Assim, a Carta reconhece, também, às crianças, visto que estas também são pessoas e não podem ser discriminadas em função da idade, a titularidade de todos os direitos que enuncia.

Como tal, o artigo 1.º parágrafo 1.1 estabelece que é um direito fundamental de todas as pessoas (incluindo, como vimos, as crianças) o direito à educação física e ao desporto. No terceiro parágrafo do referido artigo defende que às crianças e aos jovens devem ser conferidas condições especiais no desporto para que estes possam desenvolver integralmente a sua personalidade.

¹⁰² Amanda Russo Nobre, *Desporto como Direito Social*, Direitos Humanos e Ética no Desporto, coord. Jónatas E. M. Machado, Coimbra Editora, Coimbra, 1ª edição, 2015, p.109.

¹⁰³ Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Unesco, 1978. Disponível em: <https://www.acm.pt/pdf/documentos/CartaIntEduFisicaDesportoUnesco.pdf>

¹⁰⁴ Preâmbulo da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da Unesco

Do mesmo modo, a Carta Olímpica¹⁰⁵ positiva o direito ao desporto como um direito de todo e qualquer indivíduo. Este documento vai mais longe, em vez de reconhecer o desporto como um direito fundamental, defende, expressamente, que este é “um direito do homem”¹⁰⁶.

Por motivos de ordem sistemática da investigação e da redação deste trabalho remetemos a análise do direito ao desporto como um direito humano para o final deste subtítulo.

Prosseguindo com a análise da efetivação do direito ao desporto, cumpre mencionar o artigo 31.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção vincula os Estados Partes a reconhecerem “à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística”¹⁰⁷. Apesar de não fazer menção expressa ao desporto podemos incluí-lo, após termos delimitado *supra* a sua definição e conteúdo, nos jogos e atividades.

No Ordenamento Jurídico Português, o direito ao desporto como direito fundamental encontra-se no título dedicado aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais.

Assim, o artigo 79.º com a epígrafe “Cultura física e desporto” estipula que:

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.
2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

¹⁰⁵ Diploma emanado pelo Comité Olímpico Internacional de onde constam os princípios, regras e organização do olimpismo. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf

¹⁰⁶Princípio Fundamental nº4. Disponível em: https://www.fadu.pt/files/protocolos-contratos/PNED_publica_CartaOlimpica.pdf

¹⁰⁷ Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos, Comité Português para a UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

Assim, o desporto é efetivado como um direito social fundamental, garantido a todos os cidadãos, sejam eles nacionais, estrangeiros ou apátridas¹⁰⁸¹⁰⁹.

Segundo Pedro Trovão do Rosário, a consagração de um direito ao desporto fundamental é “consentânea com um Estado de direito democrático e social”¹¹⁰.

Contudo, o legislador constituinte, dedicou dois artigos específicos ao direito das crianças e dos jovens ao desporto. Vejamos:

Artigo 69.º

Infância

1. As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.
2. O Estado assegura especial proteção às crianças órfãs, abandonadas ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal.
3. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escola.

Artigo 70.º

Juventude

1. Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;

¹⁰⁸José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p.44.

¹⁰⁹Pedro Trovão do Rosário, *Direito ao Desporto*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 146.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.146.

- b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;
 - c) No acesso à habitação;
 - d) Na educação física e no desporto;
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.
2. A política de juventude devera ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade
 3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.

No que toca ao artigo 69.º n.º 1, o direito ao desporto não consta de forma expressa. Contudo este artigo refere “desenvolvimento integral da criança”, que como já vimos, em sede própria¹¹¹, se deve aproximar do direito ao livre desenvolvimento. Ora, como temos vindo a defender, também no título anterior, “o desenvolvimento integral não pode, hoje em dia, afastar o desporto”¹¹², sendo uma das decisões de exclusiva titularidade da criança, dotada de autonomia, no exercício do seu livre desenvolvimento, escolher que modalidade praticar, poder mudar livremente de ideias, e escolher o clube onde desenvolve essa prática desportiva.

Quanto aos jovens, o artigo 70.º positiva expressamente que estes têm direito à educação física e ao desporto.

A autonomização do direito ao desporto das crianças e dos jovens face ao direito à cultura física e do desporto, do artigo 79.º, encontra razão de ser na especial condição de vulnerabilidade das crianças e dos jovens. Tanto quanto aos perigos no mundo desportivo, perante os quais necessitam de proteção acrescida e característica, como à

¹¹¹ Página 19.

¹¹²Ibid. p. 151.

necessidade de proteger a formação da personalidade contra qualquer limitação. Desta autonomização também resulta, cremos nós, que a Constituição da República Portuguesa reconhece o desporto como um dos meios pelos quais as crianças e os jovens formam a sua personalidade.

Cumprе mencionar, ainda a este respeito, que a atribuição de um artigo específico a cada etapa do desenvolvimento, infância e juventude, se justifica pelas diferenças de maturidade, desenvolvimento, compreensão do mundo, necessidades e responsabilidades, um pouco na ótica da capacidade escalonada. Para além das diferenças nos perigos e respetiva proteção, a maturidade, as necessidades e responsabilidades distintas da infância para a juventude obrigam à adoção de posturas diferentes por parte do Estado e das instituições.

Tendo como certo e irrefutável que todo o ser humano é titular do direito fundamental ao desporto, importa tecer breves notas sobre a consideração ou não deste direito como direito humano.

Referimos *supra* que o Comité Olímpico Internacional concebe o direito ao desporto como direito humano.

Os direitos humanos são, definidos pela Organização das Nações Unidas, como sendo as “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”¹¹³. Os direitos humanos são, assim, o conjunto de normas e garantias que se centram na dignidade do ser humano e protegem os indivíduos das ofensas que estes possam sofrer por atuações do estado.

Diferentemente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o instrumento internacional supremo da proteção dos direitos humanos, não prevê o direito ao desporto.

Segundo Alexandre Miguel Mestre, apenas ao conjugarmos os artigos 24.º e 29.º podemos conceber uma menção tácita do direito ao desporto como um direito humano¹¹⁴.

¹¹³ Ministério Público. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/o-que-sao-os-direitos-humanos>

¹¹⁴ Alexandre Miguel Mestre, *Direitos Humanos*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 160.

De facto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, prevê a todas as pessoas o direito aos “lazer” (artigo. 24.º) e ao “bem-estar” (artigo 29.º). O desporto poderá ser subsumível aos lazeres, numa visão de desporto muito simplista, como vimos, ou no preenchimento dos lazeres pela prática desportiva. Quanto ao ser possível subsumir o desporto ao termo bem-estar não nos parece difícil, tendo por base o disposto anteriormente.

Deste modo podemos dizer que é pacífico a definição do desporto como um direito económico e social.

Cumprido, depois desta incursão pelo direito fundamental ao desporto, e da sua importância para a formação da personalidade das crianças mencionar que, aquando da prática desportiva, a criança tem, também direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade desportiva.

José Eduardo Lima demonstra que “nem todas as crianças são iguais, nem todas têm a mesma apetência por desporto, algumas até nem têm apetência alguma; há crianças que têm grande espírito competitivo, outras não têm de todo”, como tal, cabe a cada criança, e apenas a ela, a escolha e a decisão sobre a prática desportiva com qual se identifica e a definição “do ritmo (...), dos objetivos”. A prática desportiva “não pode ser uma mera imposição de terceiros, mas uma escolha em que a criança participe”.¹¹⁵

Pelo desenvolvimento da personalidade desportiva permite-se ao menor decidir livremente que modalidades praticar, assegura-se o seu direito à desistência da prática quando assim, e se assim, o desejar, e o direito à proteção da imposição de uma prática desportiva que este não deseja ou com a qual não se identifica.

Ao abrigo da personalidade desportiva é permitido ao menor talhar, por si, o seu caminho no desporto. Por outro lado, proíbe-se aos pais qualquer ação ou omissão que impeçam ou agridam este direito. Aos pais está assim vedada a tomada e a prática de decisões, em nome do menor desportista, que este pudesse tomar por ele próprio.

¹¹⁵ José Eduardo Lima, *O Interesse Superior da Criança como Critério...Também no Desporto*, Direitos das Crianças no Desporto, coord. José Carlos Lima, Instituto Português do Desporto, I.P., PNED e Edições Afrontamento, Porto, março 2019, p. 39.

2.2. A Proteção Legal das Crianças no Desporto.

Chegados aqui, cumpre olhar para a outra faceta do desporto.

O desporto, tal como toda a criação e atividade humana, não comporta, somente, benefícios para a criança. Neste mundo, os menores, também, se deparam com certos riscos, uns específicos do desporto, outros, semelhantes aos do seu quotidiano (ainda, assim, não menos importantes).

A par dos benefícios, já enumerados, importa termos presente que “ para algumas crianças (que felizmente são uma minoria), o desporto pode ter um efeito nefasto, criando riscos para a sua saúde”¹¹⁶, como por exemplo o aparecimento de lesões em idade muito precoce, “segurança e desenvolvimento físico e psíquico”¹¹⁷, a título meramente exemplificativo, como o contacto da criança com o *doping*, com situações de violência física e verbal nos recintos desportivos, a especialização precoce, a pressão psicológica que alguns pais exercem sobre os filhos, dificuldades em conciliar a escolaridade obrigatória com a atividade desportiva, sujeição a situações de *stress* e ansiedade, o assédio, o abuso sexual de menores, relembramos os casos mediáticos das ginastas norte-americanas, e situações de tráfico e comercialização de crianças. Sendo estas últimas mais comuns no mundo do futebol.

Tendo esta infeliz realidade em consideração urge, com extrema importância, que as “garantias legais das crianças no desporto”¹¹⁸, sejam regulamentadas.

Importa ressaltar que esta regulamentação das garantias da criança no desporto não pode, nunca, redundar na proibição da prática desportiva ou dificuldade de acesso ao desporto. Equivale a dizer que não se deve limitar o direito da criança ao desporto ao livre desenvolvimento da personalidade desportiva.

Como tal, toda a proteção legal da criança no desporto deve ter em conta, e deve ser articulada com o seu superior interesse. Todos os direitos da criança e todos os seus interesses devem ser ponderados e afetados o mínimo possível nestas garantias legais.

¹¹⁶ Rui Matos Alves, *Garantias Legais das Crianças no Desporto*, Direitos das Crianças no Desporto, coord. José Carlos Lima, Instituto Português do Desporto, I.P., PNED e Edições Afrontamento, Porto, março 2019, p. 39.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 39.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 39

Atendendo, em primeiro lugar à questão dos abusos sexuais, e às garantias que as crianças devem ter quanto a esta questão, importa chamar à colação a Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, a denominada Convenção de Lanzarote)¹¹⁹.

A referida convenção, no seu artigo 5.º estabelece um conjunto de medidas a tomar nas fases de recrutamento, formação e sensibilização das pessoas que trabalham com crianças. A saber:

4. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para sensibilizar as pessoas que contactam regularmente com crianças nos sectores da educação, saúde, proteção social, justiça e manutenção da ordem, bem como nos sectores relacionados com as atividades desportivas, culturais e de lazer, para a proteção e os direitos das crianças.
5. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para garantir que as pessoas referidas no n.º 1 tenham um conhecimento adequado da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças, dos meios de os detetar e da possibilidade prevista no n.º 1 do artigo 12.º¹²⁰.
6. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras, em conformidade com o seu direito interno, para que as condições de acesso às profissões cujo exercício implique, de forma habitual, contactos com crianças permitam garantir que os candidatos a tais profissões não foram anteriormente condenados por atos de exploração sexual ou abusos sexuais de crianças. (sublinhado nosso).

¹¹⁹ Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>

¹²⁰ Artigo 12.º n.º 1 da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, sob a epígrafe “Comunicação de suspeitas de exploração sexual ou abusos sexuais”: Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que as regras de confidencialidade impostas pelo direito interno a determinados profissionais que estejam a trabalhar em contacto com crianças não constituam obstáculo à possibilidade, para esses profissionais, de comunicarem aos serviços responsáveis pela proteção à infância qualquer situação relativamente à qual tenham razões para crer que uma criança é vítima de exploração sexual ou de abusos sexuais”. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>

No âmbito do desporto, os crimes de carácter sexual contra as crianças praticantes são, na sua larga maioria, levados a cabo por pessoas que contactam com elas diariamente, no decorrer da prática desportiva, e com as quais as crianças têm alguma proximidade¹²¹.

Importa esclarecer o que se entende, então, por contacto habitual para fins da referida Convenção.

Assim o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º. 35/2016, estabelece que, basta que o contacto com menores se verifique de forma reiterada e “repetindo-se como ocorrência normal no decurso do exercício de funções e em direta conexão com estas, não sendo necessário que tenha natureza contínua e abarque integralmente o dia a dia laboral do trabalhador, designadamente através da assunção da responsabilidade, da educação, do tratamento ou da vigilância dos menores”¹²².

Assim, estas medidas, quando verdadeiramente cumpridas, garantem a proteção dos menores desportistas. O que a Convenção de Lanzarote exige é, nada mais nada menos, que a apresentação do registo criminal aquando da contratação de treinadores, motoristas, roupeiras, massagistas e encarregados das instalações¹²³, a título de exemplo.

Atendendo, agora, ao problema da especialização precoce da criança e dos riscos de lesões que dessa especialização prematura surgem, há autores que defendem que as garantias das crianças deveriam passar pelo estabelecimento de uma idade mínima para o acesso ao desporto de competição, caracterizado por uma maior carga de treinos¹²⁴. Na nossa humilde opinião não cremos que este critério encerre em si uma discriminação positiva, muito pelo contrário, pelo que ao empregá-lo estaríamos a violar o interesse superior da criança.

¹²¹ De relembrar os casos de abusos a ginastas norte-americanas, levados a cabo pelo médico da equipa. Sobre o tema: <https://www.dn.pt/desporto/simome-biles-e-outras-90-ginastas-pedem-mais-de-mil-milhoes-de-euros-ao-fbi-14926970.html>

¹²² Disponível em: <http://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/278395a9f441e82a80258131003387b7?OpenDocument&ExpandSection=-3>

¹²³ José Eduardo Lima, *O Interesse Superior da Criança como Critério...Também no Desporto*, Direitos das Crianças no Desporto, coord. José Carlos Lima, Instituto Português do Desporto, I.P., PNED e Edições Afrontamento, Porto, março 2019, p. 36 e 37.

¹²⁴ Cfr., Siri Farstad, *Protecting Children's Rights in Sport: The Use of Minimum Age*. Disponível em: <https://www.nottingham.ac.uk/hrlc/documents/publications/hrlcommentary2007/childrensrighstinsport.pdf>

Por outro lado, não atende as características específicas de cada desporto, nos desportos em que a idade média de participação e competição é relativamente baixa os desportistas ficariam impedidos de singrar com tanta qualidade e de auferir deles um bom sustento.

Chamos à atenção para as dificuldades e ansiedade que a criança pode sentir na tentativa de conciliar a prática desportiva com a escolaridade obrigatória e a angústia que poderá causar à criança. Neste ponto temos dois direitos fundamentais em colisão: o direito fundamental à educação e o direito fundamental ao desporto.

No ordenamento jurídico nacional, a proteção das crianças que se encontram nesta situação, efetua-se pelo meio de dois diplomas: Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação¹²⁵ (Decreto-Lei n.º. 54/2017) e o Decreto-Lei n.º272/2009, de 1 de outubro, Relativo às Medidas Específicas de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto de Alto Rendimento¹²⁶.

As normas portuguesas protegem o abandono escolar, por motivos ligados ao desporto através da regulamentação sobre os contratos, e as obrigações inerentes, que as crianças podem celebrar no âmbito da prática desportiva. Cabe, considerar, ainda que não exaustivamente, o contrato de trabalho desportivo e o contrato de formação desportiva.

Assim, pelo art. 2.º alínea a) do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação, um contrato de trabalho desportivo será aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar uma atividade desportiva a uma entidade que promova ou participe em entidades desportivas.

Apenas podem celebrar estes contratos os menores com idades superiores a dezasseis anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou que esteja matriculado e a frequentar o nível de ensino secundário. Este contrato deve ser subscrito pelos pais do menor, sob pena de ser anulável.¹²⁷

¹²⁵ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2017/07/13500/0374303749.pdf>

¹²⁶ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2009/10/19100/0707907087.pdf>

¹²⁷ Artigo 5.º do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação.

O artigo 9.º n. 4, do referido diploma, ocupa-se da duração do contrato de trabalho desportivo e estabelece que este, quando realizado por um menor, não pode ter uma duração superior a três épocas desportivas. Equivale dizer, uma duração superior a três anos.

A entidade empregadora desportiva tem, como obrigação decorrente do contrato assinado com a criança, o dever de lhe proporcionar todas as condições que ela necessite para concluir a escolaridade obrigatória, conforme estipulado no artigo 11.º alínea e) do diploma em análise.

Quanto ao contrato de formação desportiva, este é “celebrado entre a entidade formadora e o formando desportivo, nos termos do qual se obriga a entidade formadora a aquela prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando desportivo obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação”¹²⁸. Tal como o contrato de trabalho desportivo, também este, por força do artigo 30.º n.º 1, não poderá ter uma duração superior a três anos.

Por formando desportivo, deve entender-se, segundo a alínea d) do artigo 2.º do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação, aquele praticante que concluiu a escolaridade obrigatório, ou está matriculado e a frequentar o nível básico ou secundário de ensino, assine um contrato de formação desportiva com o objetivo de aprender ou aperfeiçoar uma modalidade desportiva.

Deste modo, têm capacidade para celebrar este tipo de contratos os menores que tenham entre quatorze e dezoito anos de idade¹²⁹.

A entidade formadora, tal como consta do artigo 32.º n.º 1 alínea e) tem o dever de proporcionar e incentivar o menor na frequência e prossecução dos seus estudos, garantindo que não o sobrecarrega com formação nas horas escolares.

O Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação, efetiva,

¹²⁸ Artigo 2.º alínea b) do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação.

¹²⁹ Artigo 28.º n.1 do Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação.

ainda, a garantia da criança face ao perigo de comercialização, utilização das capacidades desportivas criança para obtenção própria de lucros, ao proibir o agenciamento de menores¹³⁰:

Artigo 36.º

Exercício da atividade de empresário desportivo

1. Só podem exercer atividade de empresário desportivo as pessoas singulares ou coletivas devidamente autorizadas pelas entidades desportivas, nacionais ou internacionais, competentes.
2. A pessoa que exerça a atividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual, apenas por esta podendo ser remunerada, nos termos do respetivo contrato de representação ou intermediação.
3. É vedada ao empresário desportivo a representação de praticantes desportivos menores de idade. (por nós sublinhado).

Verificamos, assim, que o legislador se preocupou em equilibrar e conciliar o direito do menor ao desporto e à educação. Esta solução satisfaz o superior interesse da criança na medida em que nenhum dos seus direitos restringiu o exercício do outro.

Após uma reflexão dos direitos em conflito e, da ponderação dos interesses específicos da criança em relação aos dois direitos fundamentais, e tendo em conta o papel importante de ambos na formação do menor, chegou-se a uma solução que assegura o direito ao desporto e mitiga os problemas que o exercício deste possa comportar para o direito à educação.

¹³⁰ Cfr. João Nuno Gonçalves Soares, *Do Agente de Jogadores ao Intermediário: A Problemática da Regulação FIFA* (Dissertação de Mestrado em Gestão do Desporto), Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa, 2015, pp.1 – 63, Disponível em: <https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/10332/1/TESE-JoãoSoares.pdf>

Quanto ao Regime Relativo às Medidas Específicas de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto de Alto Rendimento¹³¹, este dedica à escolaridade um capítulo próprio. O capítulo terceiro.

No referido capítulo estabelece-se que aos praticantes desportivos de alto rendimento que frequentem qualquer grau de ensino, obrigatório ou universitário, devem ser atribuídos os horários escolares e o regime de frequências que melhor se compatibilizem com a preparação desportiva. Estando possibilitados a obter o aproveitamento escolar por disciplina e a frequentar várias turmas.

Os alunos praticantes desportivos de alto rendimento têm as suas faltas justificadas quando estas tenham como motivos a preparação e a participação nas competições desportivas.

No que respeita às provas de avaliação, os alunos de alto rendimento devem ter as suas provas fixadas fora do calendário de participação desportiva.

Por último, pode ser atribuído ao desportista menor de alta competição um professor que acompanhe a evolução do seu aproveitamento escolar e propor a frequência de aulas de compensação.

Este regime, diferente do Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo, do Contrato de Formação Desportiva e do Contrato de Representação ou Intermediação, coloca a tónica no direito da criança ao desporto.

Neste caso, o direito fundamental da criança que cede é o direito à educação. Tal sucede, uma vez que no âmbito do desporto de competição, as obrigações do menor já são revestidas de uma responsabilidade mais acrescida e, por norma, o menor já estará em idade suficiente para compreender e decidir, por ele mesmo, se a permanência no desporto e prossecução de uma carreira desportiva são mesmo os seus desejos.

Contudo, até no caso do desporto de alta competição, o legislador português procurou conciliar ambos os direitos, garantindo que o menor não opta pelo abandono escolar.

¹³¹ Desporto de alto rendimento é definido pela alínea a) do artigo 2.º, do Regime Relativo às Medidas Específicas de Apoio ao Desenvolvimento do Desporto de Alto Rendimento, como aquela prática desportiva em que se visa a obtenção de classificações e resultados de elevado mérito, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais.

Cumpra ressaltar que, o menor estudante-atleta de alto rendimento está mais sujeito à ansiedade pela agitação e dificuldade de conciliar os seus dois mundos. Esta situação é, também, concebida como um dos riscos do menor no desporto.

João Paulo Rebelo dá-nos a conhecer uma realidade relativamente recente. A partir de 2016 tem-se vindo a implementar medidas de apoio psicológico, a estes atletas, através de gabinetes orientados para a prevenção e antecipação de situações limites como o esgotamento¹³².

No que toca à exposição da criança à violência associada ao desporto, Rui Matos Alves, diz-nos que, muitos dos protagonistas são os próprios pais. “É por vezes deprimente ver os pais dos menores, na grande maioria das vezes os responsáveis pelos atos de violência, quer dentro, quer fora do campo, a incitarem os menores a praticar atos de violência contra os seus adversários e a insultarem os jogadores”¹³³. Perante estes casos o autor defende, a promoção de ações de sensibilização e formação junto dos pais e restantes espectadores, e a sua subsumção ao Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos¹³⁴.

No que diz respeito ao perigo da criança estar sujeita situações de possível tráfico originadas pela migração no desporto, em especial no futebol, remetemos para o capítulo seguinte.

¹³² João Paulo Rebelo, Sessão de Abertura, Direitos das Crianças no Desporto, coord. José Carlos Lima, Instituto Português do Desporto, I.P., PNED e Edições Afrontamento, Porto, março 2019, p. 19.

¹³³ Rui Matos Alvez. *Garantias das Crianças no Desporto*, Direitos das Crianças no Desporto, coord. José Carlos Lima, Instituto Português do Desporto, I.P., PNED e Edições Afrontamento, Porto, março 2019, p. 45

¹³⁴ Cujas análises não satisfaz o presente trabalho.

3. A Criança no Futebol: Garantias Legais.

Antes de procedermos à análise propriamente dita do problema que prende a nossa investigação, cumpre contextualizar o universo em que ele se coloca, o universo futebolístico.

O futebol é um dos desportos mais antigos da história¹³⁵, sendo atribuída a Inglaterra a afirmação deste desporto como o conhecemos hoje¹³⁶.

Aos dias de hoje, esta modalidade assume-se como o desporto-rei. Amplamente difundido por todo o mundo, o futebol é, hodiernamente, o desporto que atrai mais multidões, seja como praticantes, seja como espetadores, que movimenta as mais avultadas quantias, que marca presença diária nos nossos meios de comunicação e que, pela especial importância que lhe é atribuída, motiva a maior parte da regulamentação desportiva, servindo esta de base para as restantes modalidades.

Deste modo, exerce uma especial influência sobre a ordem desportiva e social. Caracteriza-se por ser, efetivamente, o objeto de inúmeras paixões transversais a todas as classes sociais, a todas as idades e, atualmente a todos os gêneros.

Como tal, o futebol faz parte do imaginário das crianças e são cada vez mais as que anseiam pela sua prática. Muitas delas, arriscamo-nos a dizer quase todas, sonham e aspiram a equivalerem-se aos seus ídolos.

O acesso e prática do futebol por crianças, tenha ela objetivos meramente lúdicos ou ambições profissionais, é objeto de grande preocupação. Tanto as instituições internacionais, como as nacionais desenvolvem mecanismos legais de modo a salvaguardar o bem-estar da criança no futebol.

No capítulo anterior fizemos menção a normas nacionais de proteção da criança no desporto. Como vimos, estas normas recaem, essencialmente, sobre o equilíbrio da vida escolar com a vida desportiva. Consequentemente, são de igual modo aplicáveis à

¹³⁵ “É difícil fixar as premissas do futebol. Face aos dados disponíveis, e mostrando-se necessário revisar todo o património histórico, identitário e cultural que entretece a sua importância fenomológica, remonta ao ano 207 a. C. a publicação, na China, de um livro que continha a regulamentação aplicável a uma prática militar muito parecida com o futebol. É, todavia, na Grécia que o futebol, então denominado *Spiskiros* e trazido pelos romanos após a invasão do país (1500 a. C.), ainda que com grandes parecenças com o *rugby*, começa a ganhar os seus verdadeiros contornos.” Cfr. João Zenha Martins, *A Modalidade dos Futebolistas Profissionais, Contributo Para o Estudo do Contrato de Trabalho Desportivo* (Dissertação de Mestrado em Direito com Especialidade em Ciências Jurídico-Civilistas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003, p. 22

¹³⁶Ibid. pp. 23 e 24.

criança no futebol. Cumpre ainda dizer, que tais preceitos vão ao encontro das normas de proteção de crianças elaboradas pelo órgão internacional de organização do futebol: a FIFA.

Mencionámos, na parte introdutória do capítulo que nos antecede, a possível exposição das crianças a situações de tráfico no seio do futebol.

Apesar desta problemática ser o tema central do nosso trabalho e como tal desenvolvida em sede própria, surge a necessidade, por motivos de organização contextual, fazer, no presente título, uma breve análise

Assim, destacamos como importante instrumento internacional de promoção da proteção das crianças no futebol, as recomendações do Comité dos Ministros do Conselho Europeu sobre a Proteção da Criança e Jovens Atletas em Relação aos Perigos Associados à Migração¹³⁷, para fazer face a este flagelo.

O Comité teve em consideração o crescente movimento migratório dos países do sul do globo para a Europa e para o Espaço Económico Europeu, motivado por questões desportivas.

Reconhece, que é um fenómeno típico do mundo do futebol, comumente designado por “transferências internacionais”. Destaca, ainda, que em certos casos, ainda que minoritários, estas crianças são forçadas a situações que prejudicam o seu desenvolvimento pessoal e bem-estar, como o abandono e mendicidade. Podendo, estas situações, ser aproximadas, ou equivalentes, ao tráfico de menores.

O instrumento internacional em análise elenca como perigos, associados à migração os casos de transferências de menores que saem frustradas, os problemas de integração devido a mudanças culturais ou discriminação; o afastamento dos jovens das escolas, como referimos *supra*, em Portugal esse afastamento é proibido pelos contratos que a criança celebra e, como iremos desenvolver mais à frente, também o é pelas normas da FIFA; imigração ilegal e, em casos extremos, o tráfico de seres humanos.

Tendo em consideração a enunciação das ameaças, o Comité propõe medidas que incrementem o desenvolvimento do desporto nos países de origem; que promovam a informação aos jovens atletas e às suas famílias, através de campanhas e atividades de

¹³⁷ Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/50697cbf2.html>

sensibilização para os potenciais perigos e fraudes; que fomentem a cooperação das instituições do país de origem com o país de destino, tendo em vista a preparação do menor; que incentivem à sensibilização das autoridades nacionais responsáveis pela migração para a problemática da migração desportiva; a introdução de um visto para atividades desportivas; que incrementem um controlo e certificação de todos os agentes desportivos; que assegurem as despesas de alimentação, alojamento dos atletas e o seu regresso seguro a casa, quando for caso disso; que vedem as transferências e agenciamento de menores de dezoito anos; que promovam à discussão de medidas para o acolhimento, integração, formação académica e alojamento de jovens; que assegurem o encaminhamento dos jovens para outras atividades quando se mostrarem pouco talentosos para a que se predisuseram a praticar, bem como, o auxílio à procura de um outro emprego quando a sua carreira ou contrato acabar.

Expressamos a nossa concordância com todas as medidas que visam a educação para os riscos, o auxílio do jovem no país de destino e um controlo apertado da sua situação, contudo, manifestamos as nossas dúvidas sobre ser, realmente do superior interesse da criança, avaliado casuisticamente, a imposição de proibições rígidas.

O Livro Branco do Desporto da Comissão Europeia¹³⁸, caracterizado como um documento estratégico no debate europeu sobre o papel do desporto¹³⁹, também reflete sobre a problemática das transferências internacionais de jogadores menores de idade¹⁴⁰.

Apesar de salientar a necessidade de proteção dos menores perante situações de exploração, reconhecendo que que são facilitadas pelo abandono de crianças em países estrangeiros quando estas não vingam nos clubes, distancia-se da opinião do Comité quanto definição, da maioria destes casos, como tráfico de menores. De facto, o Livro Branco tem alguma dificuldade em subsumir esta realidade à noção de tráfico de menores¹⁴¹, no entanto, não deixa de enfatizar que a exploração de menores, pelas transferências internacionais, é uma prática inaceitável.

Neste contexto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição

¹³⁸ Livro Branco do Desporto, 2007. Disponível em: https://mail.aop.pt/upload/tb_content/320160419151552/357163146f180d/whitepapershortpt.pdf

¹³⁹ Ján Figel, Prefácio do Livro Branco do Desporto, p. 5. Disponível em: https://mail.aop.pt/upload/tb_content/320160419151552/357163146f180d/whitepapershortpt.pdf

¹⁴⁰ Livro Branco do Desporto, p. 27.

¹⁴¹ Ibid., p. 30.

do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, define no seu artigo 3.º alínea a), tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. Esta exploração poderá incluir a qualquer forma de exploração sexual, nomeadamente a prostituição, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares, a servidão ou a extração de órgãos¹⁴².

Se a vítima de tráfico tiver manifestado o seu consentimento, a alguma destas formas de exploração, ou outras subsumíveis ao âmbito deste artigo, em razão dos artifícios descritos, este não deve ser tido em conta.

Por fim, no que toca ao transporte, à transferência, ao alojamento ou ao acolhimento de uma criança, qualquer pessoa que ainda não tenham completado os dezoito anos, para fins de exploração, considera-se estar perante uma situação de tráfico mesmo que não tenham sido utilizados nenhum daqueles meios.

Debrucemo-nos, devido à sua atualidade e mediatismo, sobre o caso português da *Bspots Academy*¹⁴³.

¹⁴² Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf

¹⁴³ Não se verifica, à data do presente trabalho qualquer decisão judicial sobre o mesmo. No entanto, o Governo já se pronunciou sobre o caso através da divulgação de novas medidas para a proteção de crianças e jovens no desporto. Cumpre destacar as medidas tomadas em casos de acolhimento e inscrição desportiva de menores e maiores de idade não nacionais da União europeia: “O acolhimento de menores, no âmbito dos vistos já existentes, tem de ser comunicado pelas sociedades comerciais, sociedades desportivas e clubes ao Ministério Público”; deve ser criado “um visto desportivo provisório de acolhimento, que vigora até 3 meses, e que obriga a: designação do responsável pela suficiência económica (tutor) no caso de menor; garantia de alojamento, com descrição do mesmo, incluindo o endereço; prova de seguro desportivo; garantias de subsistência económica, nomeadamente alimentação; compromisso de pagamento da viagem de regresso ao país de origem, que tem de ocorrer até ao prazo do visto caso não se concretize a inscrição federativa; comunicação à câmara municipal respetiva do concelho onde será exercida a atividade desportiva. Visa a proibição das “primeiras inscrições e as transferências internacionais de menores de idade a não ser que o menor e família residam em Portugal ou tenham vindo para Portugal em condição especial; obrigatoriedade de parecer vinculativo da respetiva federação e contrato de trabalho com o clube, sociedade desportiva ou outra entidade por um prazo mínimo de 12 meses no caso de maiores de idade sendo, a cada 3 meses, necessário fazer prova dos descontos para a segurança social do respetivo contrato de trabalho sob pena de cancelamento da inscrição do atleta e penalização desportiva do respetivo clube”. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=novas-medidas-para-a-protecao-de-criancas-e-jovens-no-desporto>

A *Bspots Academy*, entidade formadora¹⁴⁴ certificada pela Federação Portuguesa de Futebol, mas sem qualquer laço de filiação a um clube^{145 146}, está a ser investigada pela alegada prática de tráfico de menores.

O caso, tornado público recentemente, apresenta os seguintes contornos: a) a entidade recrutou mais de cem jovens; b) um terço deles, menores de idade; c) oriundos de países como Tailândia, Colômbia, México e Brasil; d) sob promessas de um futuro contrato de trabalho com um clube de renome português; e) em troca, os menores e as suas famílias teriam de pagar uma mensalidade de quatrocentos a seiscentos euros para o alojamento e formação técnica nas suas instalações; f) aos menores seriam asseguradas condições de higiene e escolaridade; g) com a chegada a Portugal, os passaportes foram confiscados aos menores; h) muitos nunca assinaram o prometido contrato; i) aqueles que o firmaram nunca receberam os oito mil a doze mil euros mensais; j) a academia impediu os menores de ficarem na posse dos seus contratos; k) os menores eram vigiados pelos funcionários da academia, quase vinte e quatro horas por dia; l) mantidos nas suas camaratas durante a noite; m) só podiam sair das instalações para fins de treino e ao fim de semana, por poucas horas e sempre acompanhados; n) as aulas, quando lecionadas, eram dentro da academia; o) quando os pais tentaram o regresso dos jovens às suas casas e seios familiares, foram-lhe exigidos o pagamento de uma quantia ou das prestações em atraso¹⁴⁷.

No caso em apreço, temos os requisitos de recrutamento e alojamento de menores preenchidos, assim como, embora não sendo necessário uma vez que se trata de crianças, o uso de artimanhas e exigências de pagamentos para obter o consentimento à exploração do menor. Aqui, tal como em situações semelhantes, não se visa uma exploração de

¹⁴⁴ Definida pela FPF como: “entidade sobretudo vocacionada e com potencial para formar praticantes para os mais elevados níveis competitivos, nomeadamente para a sua equipa principal, sendo esse o seu principal objetivo”. Regulamento Para a Certificação de Entidades Formadoras de Futebol e Futsal Masculino da Federação Portuguesa de Futebol, artigo 3.º alínea c). Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>

¹⁴⁵ Definido pela FPF como: “Associação desportiva de direito privado ou sociedade desportiva que participa em competições organizadas pela FPF ou em competições organizadas por entidades que com ela tenham celebrado protocolos”. Regulamento de Licenciamento de Clubes para Competições da Federação Portuguesa de Futebol. Disponível em: <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>

¹⁴⁶ Clarificando, a *Bspots Academy* é uma entidade privada que se dedica, com aparoamento da Federação Portuguesa de Futebol, à formação de jogadores de futebol sem qualquer vínculo jurídico ou financeiro a um clube. Não é, portanto, um clube, como, a título de exemplo, o Sporting Clube de Portugal, que dentro da sua estrutura e organização possui uma entidade destinada à formação das camadas mais jovens, as habitualmente designadas “escolinhas”.

¹⁴⁷ Diogo Pombo, Hugo Franco e Marta Gonçalves, *Ex-dirigente da Liga Pressionou Governo para acelerar vistos de atletas*, Jornal Expresso, 16 de junho de 2023, p.16

caráter sexual, mas sim uma exploração económica dos menores para obtenção de lucros e rendimentos indevidos.

Nesta situação concreta, assim como em situações análogas, cremos que se possa afirmar, seguindo a posição do Comité, que estamos perante uma verdadeira situação de tráfico.

Acreditamos, também, que o Livro Branco do Desporto incluía estas situações no mesmo tipo de crime. Excluindo, tal como nós, do seu âmbito as situações em que um menor é abandonado à sua sorte, pelos clubes, num país estrangeiro, depois de não corresponder às expectativas que estes criaram. Para estes casos, relembramos a importância e pertinência da solução avançada pelo Comité onde este defende a promoção do regresso a casa, em condições de segurança, pelos clubes.

A Federação Internacional das Associações de Futebolistas Profissionais¹⁴⁸, também com o objetivo de combater estas situações, promover um programa de sensibilização da consciência dos jogadores africanos para os perigos do contacto com falsos agentes desportivos. Nestas ações de formação, aconselha os jogadores a não efetuarem pagamentos antes da assinatura de contratos, a trabalhar com agentes reconhecidos pela FIFA, a verificar a sua licença, a procurarem apoio jurídico antes de se vincularem contratualmente, indagar junto do clube prometido a veracidade dos factos e a questionar o agente sobre todas as componentes do processo¹⁴⁹.

Por fim, se no desporto em geral existe uma proteção à liberdade de desenvolvimento da personalidade da criança, no futebol em particular não poderia ser diferente.

Como exemplo da garantia do menor neste âmbito trazemos uma decisão do Supremo Tribunal Espanhol sobre a proibição da substituição da capacidade decisória do menor, pelos seus pais.

¹⁴⁸ FIFPRO.

¹⁴⁹ FIFPRO Africa launches campaign warning footballers about fake agents, Julho de 2023. Disponível em: <https://fifpro.org/en/supporting-players/safe-working-environments/fake-agents/fifpro-africa-launches-campaign-warning-footballers-about-fake-agents/>

O Supremo Tribunal Espanhol, no apelidado Caso Baena¹⁵⁰, apreciou a questão da legitimidade de cláusulas contratadas pelos clubes com os pais que vinculam o menor à permanência no mesmo após ter completado dezoito anos.

Em causa estava uma cláusula assinada pelos pais da criança jogadora de futebol, à data com treze anos, que o vinculavam ao clube por um período de dez anos, mesmo após a sua maioridade. Quando o jogador se pretendeu desvincular, o clube acionou a cláusula penal que fixava uma indemnização de três milhões de euros.

Conclui-se que *“la vinculación a una contratación laboral de una duración que sobrepasa, con creces, el derecho de decidir el menor por él mismo”*¹⁵¹ constitui uma violação clara ao direito da criança ao livre desenvolvimento da sua personalidade, na vertente de ser a criança o único capaz para decidir do seu futuro. O Tribunal considera que no que respeita às decisões sobre o futuro do menor *“no cabe la representación”*¹⁵² e, como tal, considera a cláusula nula.

Do exposto resulta que, também no âmbito do desenvolvimento da personalidade desportiva, os pais devem unir forças com o menor, ou seja, incentivá-lo e respeitá-lo nas suas decisões, e não atuar contra ele. Nunca esquecer que, tal como mencionado em sede própria¹⁵³, a autonomia do menor é, também no desporto, gradual e que, continua a caber aos pais a intervenção, apenas, quando o menor tomar, ou estiver na iminência de, tomar uma atitude que o coloque em perigo ou prejudique.

¹⁵⁰ STS 26/2013, 5 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://vlex.es/vid/practica-futbol-nulidad-precontrato-penal-419780070>

¹⁵¹ Tradução livre: que a vinculação a uma contratação laboral de uma duração que excede, em muito, o direito do menor decidir por ele próprio.

¹⁵² Não é admissível a representação. Entenda-se, a representação dos pais.

¹⁵³ Página 19.

4. A FIFA: Origem, Organização e Estrutura.

A fim de percebermos melhor a questão das transferências internacionais de jogadores menores de idade, e a proteção especial conferida às crianças, é necessária uma breve incursão pela história, organização e regulamentação desta federação internacional.

“O futebol, como qualquer outro desporto de competição “organizado” que vise atingir princípios como a uniformização, igualdade e a certeza jurídica a nível global necessita de regras e princípios transfronteiriços que se apliquem a todos os participantes”¹⁵⁴, assim a partir desta necessidade, sentida com a globalização do futebol, surge a *Fédération Internationale de Football Association*.

Fundada em 1904, em Paris, pela reunião dos representantes das associações de futebol da Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Espanha, Suécia e Suíça¹⁵⁵, a FIFA, assume-se como o único “órgão capaz de regulamentar”¹⁵⁶, a nível global, as questões relativas às “regras do jogo e de conduta”¹⁵⁷ de todos os intervenientes no futebol. Como tal, a FIFA é o vértice da pirâmide hierárquica do futebol. Estando subordinados às suas normas as Confederações¹⁵⁸, as Associações Nacionais, as Ligas Nacionais, os clubes e os atletas.

Atualmente, sediada na Suíça, define-se como uma associação de direito privado suíço, sem fins lucrativos, representada na pessoa do seu Presidente¹⁵⁹, que prossegue os objetivos de melhorar e promover o futebol, de organizar as suas competições próprias, elaborar regulamentos e disposições que versem sobre o futebol, controlar a atividade

¹⁵⁴ Rodrigo Morais, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 352.

¹⁵⁵Cfr., Tiago Silveira de Faria, *Lex FIFA: Autonomia e Poder de uma Ordem Jurídica Transnacional* (Dissertação de Mestrado em Direito Público), Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016, p. 19. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5446/Tiago%20Silveira%20de%20Faria_.pdf?sequence=1&isAllowed=y

¹⁵⁶ Anna Clara Müller Brasil, *O Regulamento de Transferências da FIFA e os Atletas Menores de Idade: uma Limitação aos seus Direitos Fundamentais?* (Dissertação de Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 37. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/38762/1/Brasil_2018.pdf

¹⁵⁷Ibid., p. 37.

¹⁵⁸ Definidas pela FIFA como o grupo de Associações reconhecidas pela FIFA que pertencem ao mesmo continente ou região geográfica semelhante. Parágrafo 7.º dos Estatutos da FIFA. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/8222fe0e3964060/original/FIFA-LEGAL-HANDBOOK-EDITION-SEPTEMBER-2022.pdf> A fim de facilitar a apreensão da definição, referimos que no caso do continente europeu, a confederação é a UEFA, *Union of European Football Associations*, em português, União das Associações Europeias de Futebol.

¹⁵⁹ Artigo 37.º n.º1 dos Estatutos da FIFA.

futebolística, assegurar a participação de todos, independentemente da idade ou sexo, promover o futebol feminino, a integridade, a ética e o *fair play* e prevenir todas as práticas de corrupção, dopagem e manipulação de resultados¹⁶⁰.

A FIFA estabelece, no artigo décimo quarto dos seus Estatutos as obrigações dos seus membros. A título de exemplo temos como deveres o cumprimento integral dos Estatuto, dos regulamentos, diretivas e decisões emanados pelos órgãos da FIFA; a participação nas competições que esta organize e o dever de efetivar e fiscalizar o cumprimento dos instrumentos legislativos da FIFA pelos seus membros.

Nos Estatutos encontramos, ainda, a organização interna da Federação. Segundo o artigo 24.º a FIFA é composta pelo Congresso, pelo Conselho, pelo Secretário-Geral, por Comités Permanentes e Comités *ad hoc*.

Assim o Congresso é definido como o órgão legislativo¹⁶¹, responsável pela elaboração e alteração dos Estatutos e dos Regulamentos¹⁶² aplicáveis ao futebol mundial, nomeadamente, e no que concerne à problemática da nossa dissertação, o Regulamento sobre o Estatuto e Transferências dos Jogadores.

O Conselho é o órgão de supervisão da FIFA, sendo, nos termos do artigo 34.º responsável pela definição e orientação das estratégias, políticas e valores da FIFA e da organização e desenvolvimento do futebol a nível mundial.

Ao Secretário-Geral, como órgão executivo e administrativo, cabe, nomeadamente, a organização das competições e de todas as questões administrativas necessárias para o desenvolvimento da Federação.

Os Comités reportam ao Conselho e prestam-lhe orientações e assistência consoante as suas áreas de atuação¹⁶³. No que concerne aos Comités, importa destacar o Comité do Estatuto do Jogador, presente no artigo 33.º do Regulamento de Governação

¹⁶⁰ Tradução livre do artigo 2.º dos Estatutos da FIFA.

¹⁶¹ Artigo 24.º n.º1 dos Estatutos FIFA.

¹⁶² Anna Clara Müller Brasil, *O Regulamento de Transferências da FIFA e os Atletas Menores de Idade: uma Limitação aos seus Direitos Fundamentais?* (Dissertação de Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 37. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/38762/1/Brasil_2018.pdf

¹⁶³ Artigo 39.º n.º2 dos Estatutos FIFA.

da FIFA¹⁶⁴. Este Comité Permanente,¹⁶⁵ fica encarregue de estabelecer e controlar o cumprimento do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

Dos Estatutos FIFA resulta, ainda, o reconhecimento do *Court of Arbitration for Sport/Tribunal Arbitral du Sport*¹⁶⁶ como o tribunal arbitral, de último recurso, competente para dirimir litígios que tenham por objeto decisões finais tomadas pelos órgãos jurídicos da FIFA e decisões finais tomadas pelas Confederações, Associações ou Ligas. Ficando, assim, excluídas da competência deste tribunal matérias sobre violações das regras de jogo e suspensões, exceto em casos de *doping*.

Assim, concluímos com a competência do CAS para a apreciação de recursos que versem sobre a aplicação das regras de transferências internacionais de menores.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/8222fe0e3964060/original/FIFA-LEGAL-HANDBOOK-EDITION-SEPTEMBER-2022.pdf>

¹⁶⁵ Cfr. Rodrigo Moraes, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 352.

¹⁶⁶ Doravante CAS/TAS.

4.1. O Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

Como vimos, é da competência do Congresso da FIFA a elaboração de normas e regulamentos. Equivale dizer que o Congresso é o órgão responsável pela redação original do Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores¹⁶⁷, assim como pelas suas sucessivas reformas.

Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores, tem como objetivo “uniformizar e criar um verdadeiro espaço legal próprio”¹⁶⁸ para os membros da FIFA, afirmando-se, em comparação com o sistema de fontes de direito dos ordenamentos jurídicos nacionais, como a Constituição do futebol.

O presente regulamento estabelece, no artigo 1.º o seu âmbito de aplicação. Como tal, o mesmo aplica-se, de forma global e vinculativa, a situações relativas ao estatuto dos jogadores, à elegibilidade dos jogadores para a participação no futebol organizado e a situações de transferência entre clubes pertencentes a diferentes associações, ou seja, a transferências internacionais.

Estão, pelo número dois do referido artigo, excluídas de regulamentação as transferências de jogadores entre clubes que pertencem à mesma associação. Assim, o Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores remete para a autonomia das associações nacionais que considera estarem em melhor situação para definirem os moldes em que se processam as transferências dentro do seu território. No entanto, o exercício desta liberdade regulamentar deve atender, sempre, aos princípios do Regulamento da FIFA.

Ainda no seu âmbito de aplicação o Regulamento enuncia que matérias devem ser incorporadas nas regulamentações das associações nacionais sem sofrerem qualquer alteração. De referir, para efeitos do presente trabalho, que um dos artigos a ser incorporado *ipsis verbis* é o artigo 19.º e 19.º bis, relativos à proteção de menores nas transferências internacionais.

¹⁶⁷ Do inglês, *Regulations on the Status and Transfer of Players*, como tal, doravante RSTP. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/d31f8046f6c6311/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-May-2023-edition.pdf>

¹⁶⁸ Op. cit., 352.

No que respeita ao estatuto dos jogadores, o referido regulamento, esclarece que participam no futebol organizado tanto jogadores profissionais, como jogadores amadores. Definindo por jogador profissional todos aqueles que tenham um contrato de trabalho escrito com um clube do qual resulta o pagamento de um salário. Todos os outros, incluindo aqueles que recebem o pagamento das despesas que contraem para a prática de futebol, são jogadores amadores.

As regras sobre o estatuto dos jogadores versam, ainda, sobre a obrigação de registo, a forma de registo, os períodos de registo, o passaporte de jogador, o certificado internacional de transferência¹⁶⁹, empréstimos de jogadores¹⁷⁰, manutenção da relação contratual entre o jogador profissional e o clube.

Ainda a propósito do Regulamento sobre os Estatutos e Transferências de Jogadores, Rodrigo Morais chama a nossa atenção para os casos em que as normas nele vertidas possam conflitar com as normas dos Estados Soberanos e, ainda, com as normas de Direito Europeu¹⁷¹.

No que respeita ao conflito de normas entre o Regulamento e as legislações nacionais, o autor estabelece que, pela necessidade de uniformização do desporto e consequente segurança jurídica, as principais regras e princípios do referido instrumento devem prevalecer sobre as leis nacionais, sempre que na questão seja presente algum elemento de carácter internacional¹⁷².

Quando o conflito opuser normas constantes do regulamento da FIFA aos princípios fundamentais europeus, aquelas devem prevalecer sobre estes quando estejam em causa matérias associadas à “especificidade do desporto”¹⁷³.

¹⁶⁹ Artigo 9.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores, o certificado internacional de transferência é o documento a ser emitido para efetivar a inscrição de um jogador numa nova associação depois de uma transferência internacional.

¹⁷⁰ Na gíria do futebol, os empréstimos de jogadores são cedências temporárias. O clube cedente, ou de origem, transfere o jogador, por um determinado período de tempo ao clube cessionário, ao clube de destino. Cfr. Anna Clara Muller Brasil, *A Transferência Internacional de Jogadores de Futebol Menores de Idade* (Trabalho académico para a disciplina de Direito do Desporto no Mestrado em Direito Internacional e Europeu), Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2016, p.10. Disponível em: http://formacao.comiteolimpicportugal.pt/Publicacoes/COP_PFO_EDGD/file035.pdf

¹⁷¹ Cfr. Rodrigo Morais, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, pp. 354-358.

¹⁷² *Ibid.*, p. 355.

¹⁷³ *Ibid.*, p. 357.

Como Rodrigo Morais explana, quando estejam em causa “determinados aspetos próprios da sua atividade que necessitam de uma proteção especial quando comparado com outras áreas laborais existentes”, como por exemplo “objetivos como o equilíbrio competitivo, promoção da formação de jovens, uniformidade de regras ou a integridade do desporto” deve ser entendido como “pacífico que as normas dos regulamentos de federações internacionais como a FIFA possam violar, de forma proporcional, princípios de direito europeu”¹⁷⁴.

¹⁷⁴ Ibid., p. 357.

4.1.1. As Transferências Internacionais de Jogadores: Regime Geral e Caso Bosman.

As normas sobre as transferências internacionais de jogadores ocupam, como não poderia deixar de ser¹⁷⁵, uma parte considerável do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

Antes de nos debruçarmos sobre as transferências internacionais de jogadores menores de dezoito anos, importa tecer, em modo de contextualização, algumas considerações sobre o regime geral das transferências transfronteiriças.

O regulamento alvo de análise, define como transferência internacional, a mudança do registo de um jogador de uma associação para outra associação de futebol, membro da FIFA e por ela como tal.

As associações de futebol são, as denominadas federações nacionais. Assim, estamos perante uma transferência internacional quando um jogador se desvincula de uma federação de um país, para se inscrever numa federação de outro país. Equivale a dizer, que estamos perante uma transferência internacional quando um jogador cessa o seu vínculo contratual com um clube de um país e celebra um contrato de trabalho desportivo com um clube de um outro país.

De modo a facilitar as definições, a FIFA recorre a termos como associação anterior, clube anterior, nova associação e novo clube. A fim de clarificar as relações estabelecidas entre estes conceitos, a FIFA indica que a associação anterior é aquela à qual o antigo clube está filiado, o clube anterior será, então, o clube com o qual o jogador cessou contrato, a nova associação é a associação à qual o novo clube está filiado e, por último, o novo clube é o clube de destino com qual o jogador vai celebrar um novo contrato.

¹⁷⁵ Não só pela denominação do documento, mas, também, porque dada a realidade atual, não se concebe um modelo de futebol enquanto prática, competição, espetáculo e negócio sem as transferências internacionais de jogadores.

A inscrição no clube de destino só poderá ser efetivada, depois da nova associação se encontrar na posse do certificado internacional de transferência¹⁷⁶. A emissão deste certificado deve ser realizada pela associação anterior sem qualquer custo, condição ou entrave.

Atualmente, o sistema de transferências internacionais de jogadores é um sistema livre, segundo o qual a única condição de registo na nova federação é a emissão do certificado internacional de transferências. Contudo, o respeito pela liberdade de circulação e de trabalho é relativamente recente.

O sistema de transferências inicial comportava o estabelecimento de cláusulas de nacionalidade e de cláusulas de indemnização por transferências mesmo após a cessação do contrato do jogador¹⁷⁷. “Vigorava ainda o princípio “*retain and transfer*” que consistia basicamente no direito do clube de, a partir do momento em que registasse um jogador, recusar a transferir o mesmo durante ou após o término do contrato”¹⁷⁸.

As regras de 1983 estabeleciam ditavam que, antes do termo do contrato, o clube deveria propor um novo contrato ao jogador, sendo este livre de aceitar ou não. Na hipótese de o jogador recusar, fica inscrito numa lista de jogadores que aguardam uma transferência “obrigatória” caracterizada pela postura de contrariedade do antigo clube e pela obrigatoriedade de pagamento de uma indemnização pelo novo clube¹⁷⁹.

A mudança de paradigma visando o respeito pelas liberdades europeias, surge em 1995, com o acórdão Bosman¹⁸⁰.

¹⁷⁶ Artigo 9.º n.º1 do RSTP. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/d31f8046f6c6311/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-May-2023-edition.pdf>

¹⁷⁷Cfr. Eugénia Peralta Fonseca, *Trabalho Desportivo e Livre Circulação de Trabalhadores* (Relatório apresentado para o Seminário de Direito do Trabalho do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002, p.1; Rita Figueira, *Reflexões sobre a Liberalização do Mercado no Futebol*, Desporto e Direito, Revista Jurídica do Desporto, dir., José Manuel Meirim, ano V, n.º 13, setembro/dezembro, 2007.

¹⁷⁸ Rodrigo Morais, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 356.

¹⁷⁹ Acórdão do Tribunal Europeu de Justiça, Processo C-415/93 de 15 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61993CJ0415&from=FR>

¹⁸⁰ Acórdão do Tribunal Europeu de Justiça, Processo C-415/93 de 15 de dezembro de 1995.

Jean Marc Bosman, jogador profissional de futebol belga, jogava ao serviço do clube RC Liège desde 1988. O seu contrato cessou em 1990, tendo o clube apresentado uma nova proposta de contratação por uma época e com uma redução substancial do salário. Como tal, Bosman recusou a proposta do RC Liège. O clube procede à inscrição do jogador na lista de transferências e fixa o valor da cláusula.

Bosman e o US Dunkerque manifestam um interesse recíproco e chegam a acordo quanto às condições do contrato. Contudo, o clube anterior, não desvinculou o jogador por duvidar da capacidade do novo clube para a liquidação da cláusula de transferência.

Perante os factos, o Tribunal de Justiça consagrou, historicamente, o estatuto de jogador livre e considerou que o sistema de transferências condicionava, desproporcionalmente, o direito à livre circulação e consagra o estatuto de jogador livre

O referido tribunal ao considerar que a FIFA tinha obrigação de respeitar os princípios da União Europeia, nomeadamente, o princípio da livre circulação de trabalhadores, e que os jogadores com o término do contrato ficariam livres de quaisquer vinculações aos clubes, revolucionou o mundo do futebol e do seu mercado de transferências.

Tendo por base o entendimento do Tribunal de Justiça e as exigências da Comissão Europeia, a FIFA em simultâneo com a UEFA, aprovou em 2001 um novo Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores que conciliava o respeito pelos direitos da União Europeia com a realidade do desporto¹⁸¹.

Deste modo, surgiu a vertente do futebol enquanto negócio. O mercado de jogadores é, atualmente, um mercado livre à escala mundial, caracterizado pelos avultados salários dos jogadores. Também estes uma consequência direta do caso Bosman, a “vantagem de contratar Jogadores Livres gerou um natural inflacionamento das remunerações exigidas por aqueles que gozavam do estatuto de jogador livre que, no curto prazo, justificou também o aumento generalizado dos níveis salariais praticados na atividade”.

¹⁸¹ Cfr., Rodrigo Morais, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 357.

5. As Transferências Internacionais de Jogadores Menores de Idade.

Por razões de ordem estrutural e pelo facto de se tratar do tema nuclear do presente estudo, justifica-se autonomizar as transferências internacionais de jogadores menores de idade dos títulos anteriores.

Como vimos anteriormente, o acórdão Bosman revolucionou o sistema e o mercado de transferências internacionais dos jogadores de futebol.

Desta forma, a concorrência entre clubes deixa de “depende da sua própria formação com jogadores locais”¹⁸² para se efetivar na contratação, por parte dos clubes, de jovens talentos “*at the biggest youth competitions in Europe*”¹⁸³.

Como consequência deste encorajamento à contratação além-fronteiras de menores, a FIFA viu-se obrigada a estabelecer regras específicas para a proteção dos intervenientes mais vulneráveis no seio destas transferências: os jogadores menores.

Esta proteção é levada a cabo pelo artigo 19.º do seu Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores. A FIFA determina que este é aplicável, igualmente, a jogadores de futebol amador e profissional, às jogadoras de futebol feminino e aos jogadores de futebol masculino e a todas as formas do futebol associado.

No presente título iremos dividir o nosso estudo em duas partes. A primeira incidirá sobre a evolução do artigo 19.º do Regulamento. Uma segunda dedicada à análise das suas exceções e ao seu confronto com o superior interesse da criança em geral e, em particular, nas suas vertentes de direito à participação nas decisões que lhe dizem respeito e de direito ao livre desenvolvimento da personalidade desportiva.

¹⁸² António Ourívio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 799.

¹⁸³ Christina Lembo, *FIFA Transfer Regulations and UEFA Player Eligibility Rules: Major Changes in European Football and the Negative Effect on Minors*, *Emory International Law Review*, v. 25, Issue 1., 2011, p. 540. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1011&context=eilr>

5.1. Evolução Regulamentar do Artigo 19.º do Regulamento Sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

A FIFA consciente da vulnerabilidade característica da infância e adolescência, reconhecendo a potencial exposição dos menores a situações de tráfico, abandono e exploração comercial, estabeleceu, no seu Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores, um artigo destinado à proteção exclusiva dos jogadores menores de dezoito anos.

O artigo 19.º sob a epígrafe “*Protection of minors*” estipula um conjunto de regras destinadas à proteção da criança quando esta é objeto de transferências internacionais.

Surgem em 2001 as primeiras regras de proteção de menores no âmbito das transferências internacionais, na sequência do “acordo celebrado entre a FIFA, UEFA e Comissão Europeia após o acórdão Bosman”¹⁸⁴.

Inicialmente presente no artigo 12.^o¹⁸⁵, esta proteção assumia a seguinte disposição:

1. International transfers of players under the age of 18 shall only be permitted under the following conditions:

(a) as a general rule, when the family of the player moves to the country in which the new club is located for reasons that are not linked to Football

(b) within the territory of the EU/EEA and in the case of players between the minimum working age in the new training club's country and the age of 18, suitable arrangements are guaranteed for their sports training and¹⁸⁶ academic education by the new training club. For this

¹⁸⁴ António Ourívio Amorim, Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse da Criança*, Enciclopédia de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2019, p. 800.

¹⁸⁵ Circular n.º 769 de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/52905820e6b2bd01/original/dml3hvtpgzmjkb5hixd-pdf.pdf>

¹⁸⁶ Comentário ao Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores de 2006. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj91ey_yraBAxV7daQEHUuXAh0QFnoECCcQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.nfas.org.sz%2Findex.php%2Fdocume

purpose a code of conduct will be established and enforced by the football authorities.

2. The same principles apply to the first registration of players under 18 who have a nationality other than that of the country in which they first request to be registered.

Deste modo, a FIFA estabelecia que as transferências internacionais de menores, bem como a sua primeira inscrição perante uma associação de uma nacionalidade diferente da sua, só poderiam ser realizadas quando o menor se mudasse para outro país acompanhando a decisão, em nada relacionada com o futebol, da sua família; e nos casos circunscritos à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu deste que, a idade do menor estivesse compreendida entre a idade mínima para a celebração de contratos de trabalho, aferida pelas normas de direito interno de cada país, e os dezoito anos. Nestes últimos casos, o clube estava obrigado a garantir, a par da formação desportiva, a escolaridade do menor.

O artigo destinado à proteção de menores é alterado em 2005. Com esta alteração, a proibição de transferências internacionais passa a constar do artigo 19.º.

Neste ano, o termo “família”, presente no número 1, é substituído por “pais”, interpretado em sentido estrito; a exceção das transferências dentro do território da União Europeia e do Espaço Económico Europeu passa a balizar, expressamente, a idade do menor entre os dezasseis e os dezoito anos e a enumerar três requisitos¹⁸⁷ que o clube deve cumprir; e, por fim, adita ao rol uma terceira exceção.

Esta nova exceção permite as transferências internacionais, bem como o primeiro registo, a jogadores que vivam a cinquenta quilómetros da fronteira do seu país, para clubes que se localizem, também a cinquenta quilómetros desta. A distância máxima entre

[nts%2Fstatutes-regulations1%3Fdownload%3D20%3Atransfer-commentary&usg=AOvVaw0BRUnA3du_saurb9UWbt3V&opi=89978449](#)

¹⁸⁷ Deve proporcionar ao menor uma educação e formação futebolística consoante os elevados padrões nacionais, deve garantir ao jogador uma formação escolar, académica ou profissional, deve disponibilizar ao menor as melhores condições de vida, desde logo garantir o seu alojamento, e deve provar que satisfaz todas estas obrigações.

o domicílio do menor, que continuará a ser a casa de morada de família, e o clube não pode exceder os cem quilómetros.

A FIFA introduziu esta exceção tendo em consideração e respeito pelo característico e atípico modo de vida em situações de fronteira com outros países, onde “*cross-border traffic is a daily matter requires a special solution*”¹⁸⁸.

Assim, o artigo 19.^{o189} passava a dispor no seu número um que:

1. As transferências internacionais de jogadores apenas são permitidas depois dos dezoito anos.
2. As seguintes três exceções à regra dizem respeito:
 - a) Os pais do jogador mudaram-se para o país onde o novo clube está localizado por razões não ligadas ao futebol
 - b) As transferências realizam-se dentro do território da União Europeia (UE) ou do Espaço Económico Europeu (EEE) e o jogador tem idade entre os dezasseis e os dezoito anos. Neste caso, o novo clube deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
 - i. Deve providenciar ao jogador uma educação e/ou treino de futebol prosseguindo os elevados padrões nacionais.
 - ii. Deve garantir ao jogador uma formação académica e/ou escolar e/ou profissional, para além da sua educação futebolística e/ou de treino, o que permitirá ao jogador prosseguir uma carreira diferente do

¹⁸⁸ Circular n.º 81 de 28 de março de 2002. Disponível em: <http://www.centrostudisport.it/PDF/FIFA/255.pdf>

¹⁸⁹ Disponível em: <https://www.icsspe.org/system/files/FIFA%20-%20Regulations%20on%20the%20Status%20and%20Transfer%20of%20Players.pdf#page37> e por nós livremente traduzido.

futebol caso deixe de praticar futebol profissional.

- iii. Deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que o jogador é cuidado da melhor forma possível (ótimos níveis de vida com uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um mentor no clube, etc).
 - iv. Deverá, no momento do registo de tal jogador, fornecer à associação competente provas de que está a cumprir as obrigações acima mencionadas.
- c) O jogador resida a uma distância não superior a 50 km de uma fronteira nacional e o clube no qual o jogador pretende inscrever-se na federação vizinha também se encontre a 50 km dessa fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do clube será de 100km. Nestes casos, o jogador deve continuar a viver no seu domicílio e as duas federações envolvidas devem dar o seu consentimento explícito.

O regulamento em análise, sofre mais uma alteração em 2009. A Circular n.º 1190¹⁹⁰ não altera o corpo do número um, mas introduz a criação do, já referido anteriormente, Comité do Estatuto do Jogador, e do artigo 19.º bis que versa sobre a obrigação de registo de menores em academias de formação. Pela Circular n.º 1209¹⁹¹ introduz-se uma “*limited exemption*” para facilitar, apenas, as inscrições de jogadores amadores em clubes amadores.

¹⁹⁰ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/4369031dfeedc0c0/original/u7nsuc0jhcuskmeecijt-pdf.pdf>

¹⁹¹ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/3f186e06b7a0265/original/qddiphtkqisgrhchbun8-pdf.pdf>

Em junho de 2016, com a Circular n.º 1542¹⁹², adicionam-se os números três e quatro ao artigo, passando este a comportar a regra dos cinco anos. Assim, permite-se a inscrição de um jogador menor num clube situado no território de um país do qual não seja nacional, desde que tenha vivido continuamente durante um período de pelo menos cinco anos.

A respeito da norma geral de proibição das transferências internacionais de jogadores, e das suas exceções, foram tecidas inúmeras críticas baseadas no superior interesse do menor. Atendendo à atualidade da maioria destas críticas adiamos o seu estudo para as próximas páginas.

Contudo, consideramos ser este o momento apropriado para referir a breve admissibilidade a exceções não positivadas no artigo 19.º.

O conteúdo e a aplicação do artigo foram, desde a sua elaboração, motivos de grandes polémicas. A polémica conhecida como a existência, ou a possibilidade de existência, de exceções não escritas¹⁹³ ao artigo resulta da contradição entre a afirmação do caráter taxativo do artigo por parte da FIFA e a aplicação de outros critérios pelo CAS em algumas das suas decisões, compreendidas entre 2009 e 2016, baseados numa interpretação extensiva das normas e conceitos presentes no artigo.

De facto, de 2001 a 2021 a FIFA tem vindo a afirmar e reafirmar o caráter restrito das exceções que devem ser aplicadas taxativamente, não sendo permitida qualquer forma de interpretação jurídica.

Em 2002, o Comité enfatizou a “*strict implementation of this rule, in order to guarantee the well-being of all young football players*”¹⁹⁴ e reafirmou a necessidade de “*robust rules, which must be implemented in a consistent and strict manner*”¹⁹⁵ para a

¹⁹² Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/460f3bb2b0287c95/original/d0ztsdr5xod4lpv8sfrw-pdf.pdf>

¹⁹³ Cfr. Vera Lopes, *As Exceções Não Escritas à Proibição de Transferência Internacional de Jogadores de Futebol Menores de Idade*, Direito do Desporto, coord. José Manuel Meirim, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 298-315.

¹⁹⁴ Circular n.º 81 de 28 de março de 2002. Disponível em: <http://www.centrostudisport.it/PDF/FIFA/255.pdf>

¹⁹⁵ Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players. 2021. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

prossecução das regras protetoras de menores, como consequência dessa aplicação estrita a “*narrow interpretation and stringent application is required to frustrate any attempt to circumvent the Regulations*”¹⁹⁶.

Apesar da FIFA afirmar perentoriamente o caráter fechado das exceções quanto aos casos em que são admitidas transferências internacionais de menores, o CAS sentiu necessidade de, em determinados casos, interpretar extensivamente estas exceções.

No acórdão Midjtylland, CAS 2008/A/1485 de 6 de março de 2009, que opôs o FC Midjtylland à FIFA, estava em causa aferir a validade, face ao artigo 19.º RSTP, de várias transferências internacionais de menores, de um clube nigeriano para o referido clube dinamarquês, ao abrigo de um acordo de cooperação para a prática de futebol, entre as duas federações, onde se visava também a integração no sistema educativo dinamarquês dos jogadores menores amadores.

A FIFA considerou que o FC Midjtylland violou a proibição geral do artigo 19.º n.º 1 e que o caso não é subsumível a nenhuma das exceções, pelo que negou a transferência.

Por seu turno, o clube pertencente à federação dinamarquesa, argumentou que ao abrigo do acordo Cotonou o caso deve ser reconduzível à exceção presente no artigo 19.º n.º 2 alínea b), a qual deveria ser “*interpreted such that it can also benefit citizens from third countries which have made a bilateral agreement with the European Union, to secure third countries’ citizens from discrimination caused by nationality in terms of working conditions. Such would be the case of a Nigerian citizen*” ao abrigo do referido acordo.

O CAS, apesar de confirmar a transferência por não considerar o Acordo subsumível à letra e ao espírito das exceções admite expressamente a possibilidade de uma interpretação extensiva à exceção das transferências que ocorram dentro do espaço da União Europeia e do Espaço Económico Europeu. Prossegue dizendo que a própria FIFA considera essas exceções, mesmo que mantenha a defesa da taxatividade do artigo. Ora vejamos: “*According to FIFA, the list of exceptions contained in Art. 19 para. 2 RSTP*

¹⁹⁶ Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, 2021.

is exhaustive and should be strictly interpreted by the Players' Status Committee although it accepts that two further exceptions (relating to students only) exist as follows: 1. The international transfer of minors is allowed in cases where the players concerned could establish without any doubt that the reason for relocation to another country was related to their studies, and not to their activity as football players; 2. The international transfer is also allowed in cases in which the Association of origin and the new club of the players concerned have signed an agreement within the scope of a development program for young players under certain strict conditions (agreement on the academic and/or school education, authorization granted for a limited period of time)". Como tal, considera que as exceções deste número não são exaustivas e que pela sua construção podem e devem abarcar exceções respeitantes aos estudantes.

Analisemos agora, os acórdãos conhecidos como Vada I e Vada II. Servindo-nos do primeiro como contextualização.

No primeiro caso, TAS 2011/A/2494¹⁹⁷ de 2 de dezembro de 2011, estava em causa a invalidação, pela FIFA, de um pedido de transferência internacional por parte de um jogador com dupla nacionalidade: argentina e italiana. O menor de quinze anos que pretendia inscrever-se num clube francês, após a sua família se ter mudado para Bordéus, viu o seu pedido negado pela FIFA por esta não considerar como totalmente provado que o estabelecimento dos pais em França era totalmente alheio à prossecução de uma carreira futebolística pelo menor. O Tribunal confirmou a decisão da FIFA. Contudo, defendeu neste caso, ao contrário do anterior, que todas as exceções do artigo devem ser aplicadas de forma restrita¹⁹⁸

Na decisão do *Tribunal Arbitral du Sport*, TAS 2012/A/2862¹⁹⁹, conhecida como Vada II, o mesmo menor, Valentin Vada, deseja, novamente, ver aprovada a sua inscrição no clube francês. Para tal, com mais de dezasseis anos, portador de passaporte europeu e como tal, cidadão europeu, apesar de ter nascido na argentina, e por considerar que a transferência ocorre dentro da União Europeia, invoca a exceção constante da alínea b) do número dois.

¹⁹⁷ Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2494.pdf>

¹⁹⁸ Tradução livre de "(...) *les trois exceptions de l'article 19 RSTJ doivent être appliquées de façon stricte*".

¹⁹⁹ Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/2862.pdf>

A FIFA volta a rejeitar a sua pretensão ao fazer uma interpretação restritiva da alínea invocada. Defende que aqui está em causa a aplicação de um critério de territorialidade e como tal, estando o menor filiado ao clube argentino não preenche os requisitos de aplicação.

Em sentido contrário, o Tribunal considerou que a alínea chamada à colação é permeável à aplicação do critério da nacionalidade, adotado como um critério não escrito²⁰⁰.

Por último, referir o caso Bassong²⁰¹, relevante para as nossas reflexões uma vez que, pela primeira vez, o Tribunal tem em consideração o superior interesse do menor e a sua prevalência ao artigo 19.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores.

Zohran Ludovic Bassong, natural do Canadá, mudou-se em 2013 para a Bélgica, deixando de viver com os seus pais e passando a morar com a sua avó, entretanto tutora do menor. Um ano depois, aos quatorze anos, pretendeu inscrever-se num clube belga ao abrigo da exceção da mudança de residência dos pais por razões não ligadas ao futebol.

A FIFA rejeitou o seu pedido, uma vez que o menor não se mudou para Bélgica com os seus pais, mas sim com a sua avó, não podendo ser, assim, abrangido pela primeira exceção do artigo 19.º.

No início do ano de 2015, a mãe do menor muda-se para a Bélgica invocando motivos pessoais, pretendendo o pai juntar-se à sua família mais tarde. Apesar de não se encontrar fisicamente no Canadá, a mãe do menor continuava vinculada ao seu emprego, garantido assim a realização da prestação salarial. A junho de 2015, volta a ser submetido um pedido de inscrição de Bassong fundamentado na mesma exceção. A FIFA volta a

²⁰⁰ “L’art. 19 al. 2 du Règlement FIFA permet l’application d’exceptions non-écrites. Il existe une exception non-écrite autorisant le joueur âgé de 16 à 18 ans disposant de la nationalité de l’un des pays membres de l’UE ou de l’EEE à bénéficier de l’exception autorisant un transfert international à l’intérieur de l’UE ou au sein de l’EEE même lorsque ce transfert n’a pas lieu à l’intérieur de l’UE ou au sein de l’EEE, à la condition que son nouveau club garantisse son éducation scolaire et sa formation sportive.”

²⁰¹ TAS 2015/A/4178, Zohran Ludovic Bassong & RSC Anderlecht c. Fédération Internationale de Football Association (FIFA). Disponível em: https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/Bulletin_2016_2_final.pdf

indeferir o pedido por não considerar suficiente a prova realizada pela mãe para excluir das suas motivações o futebol.

O TAS considerou que a exceção constante da alínea a) se prendia com os casos em que o menor seguia a deslocação da sua família, sem motivações ligadas ao futebol, e não com o presente caso, em que a mãe seguia o filho para outro país com o objetivo de o integrar num clube. Como tal, o caso de Bossang não seria subsumível à exceção invocada, não sendo por isso relevantes as motivações da deslocação da mãe.

Recordando o carácter não exaustivo das exceções e que o escopo da norma era “*protéger la sécurité des joueurs mineurs et d’éviter toute forme d’abus*” ligadas ao seu estatuto de jovem desportista, o Tribunal considerou que, no caso concreto, tais riscos não existiriam. A sua família tinha laços estreitos com o país, o jogador frequentava uma escola com um bom plano desportivo, os seus resultados escolares eram bons e a abastada situação financeira da família colidia com o risco de este ser explorado comercialmente pelos pais. Pela primeira vez, o TAS decide, tendo em conta o superior interesse da criança, afirmando que a aplicação mecânica do artigo 19.º, a certos casos específicos, pode revelar-se contrária ao superior interesse do menor.

Assim sendo, e apesar da impossibilidade de aplicação da exceção prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 19.º, o seu bem-estar e desenvolvimento pessoal pesavam a favor da aprovação da transferência. Cumpria, portanto, abrir uma exceção não escrita no artigo. O Tribunal concluiu pela admissão da transferência.

Quanto à análise da prossecução do superior interesse da criança pelo artigo e pelas decisões do TAS, remetemos para desenvolvimento *infra*.

O que pretendemos demonstrar com a admissão de exceções não escritas, é a insegurança jurídica que estas causam, não só à organização do mundo do futebol, mas também à prossecução do superior interesse da criança.

Por outro lado, a arbitrariedade da aplicação das exceções não escritas a situações com contornos idênticos e a falta de entendimento entre a FIFA e o TAS/CAS sobre o carácter taxativo do artigo, não se coadunavam com o fim que este visa proteger.

Tendo todas estas observações em consideração e reconhecendo a necessidade de ação no sentido de reforçar a sua posição, a FIFA decide incorporar as exceções não escritas no artigo relativo à proteção de menores.

Com a Circular n.º 1709, de 13 de fevereiro de 2020²⁰², passam a constar das exceções à proibição as transferências no seio da formação académica e as exceções de caráter humanitário e abandona-se a definição de “país” em sentido estrito.

A exceção por razões humanitárias permite o registo quando o menor fugiu do seu país de origem, sem os seus pais, por razões humanitárias, mais concretamente devido à existência de uma ameaça à sua vida ou liberdade, e foi (pelo menos) temporariamente autorizado a residir no país de chegada. Nessas circunstâncias, o tutor do jogador no país de chegada deverá dar o seu consentimento o registo no novo clube.

Ao passo que a exceção baseada nos motivos académicos permite o registo do menor quando, por motivos académicos, tenha mudado de país sem os seus pais. A sua inscrição no novo clube não deve ter uma duração superior a um ano, pelo menos até ao menor completar os dezoito anos, ou até ao término do programa escolar ou académico. Durante todo o programa deverá ser supervisionado pela sua família de acolhimento que, deve manifestar, a par dos seus pais, o seu consentimento para o registo no novo clube, que deverá ser puramente amador.

O artigo 19.º sofreu em 2020, 2021 e 2023 importantes reformas. Como as alterações efetuadas em 2023 também comportam as alterações anteriores, ao passo que lhe adita novas regras iremos analisar o Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores em vigor desde maio de 2023²⁰³.

Apesar das alterações o Regulamento continua a optar pela proibição taxativa no seu número um.

Surge, como novidade, no n.º 2. alínea b) a introdução de um ponto dois que visa como exceção, para além das transferências de menores entre os dezasseis e os dezoito

²⁰² Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/1734bf9c8c186/original/ywr4rcralhyoqtfrqvai-pdf.pdf>

²⁰³ Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/d31f8046f6c6311/original/Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-May-2023-edition.pdf>

anos dentro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, agora denominado por Área Económica Europeia, as transferências internacionais que ocorram dentro de duas associações dentro do mesmo país.

Abre-se, assim uma exceção à proibição de transferências, caracterizadas por internacionais, de menores de dezasseis anos dentro das diversas associações de futebol do mesmo país. Recai nesta alínea, a título de exemplo o caso do Reino Unido onde temos a associação de futebol de Inglaterra, da Escócia, do País de Gales e da Irlanda do Norte.

O novo clube, à semelhança do estipulado anteriormente, em ambos os casos, deve assegurar ao jogador um treino respeitante dos mais altos padrões nacionais, deve garantir a formação escolar e académica do menor, deve assegurar que o menor tem as melhores condições de vida junto da família de acolhimento e deve nomear-lhe um mentor do clube. Ao clube mantém-se a necessidade de prova, junto da associação responsável, do cumprimento destas obrigações.

A exceção por questões humanitárias, presente na alínea d), sofre alguns ajustes. Assim, atualmente, ao abrigo desta exceção o jogador deve ter, pelo menos temporariamente, permissão de residência ou ser reconhecido pelas autoridades estatais como vulnerável e necessitado de proteção estatal por se encontrar em fuga do seu país de origem ou domicílio anterior, sem o acompanhamento dos seus pais. Esta fuga deve ser provocada por razões humanitárias ou por qualquer circunstância em que a sua sobrevivência e liberdade estejam a ser ameaçadas por este pertencer a outra raça, religião, nacionalidade, opinião política, pertença a um particular grupo social.

Para além disto, se o menor tiver sido formalmente reconhecido como refugiado ou pessoa protegida, poderá ser inscrito tanto num clube profissional como num clube amador não havendo qualquer restrição quanto a uma subsequente transferência nacional do menor antes de este completar dezoito anos. Se, por outro lado tiver sido reconhecido formalmente como requerente de asilo só poderá ser inscrito num clube amador, não lhes é vedada nenhuma transferência nacional posterior, mas não estão autorizados a registarem-se em clubes profissionais antes dos dezoito anos.

A grande novidade, introduzida pelas reformas mais recentes do artigo para a proteção de menores no futebol, prende-se com a introdução, no seu âmbito, da regulação de jogadores de idades não inferiores a dez anos.

O atual n.º 4 do artigo 19.º, estabelece a necessidade de aprovação, pela Câmara do Estatuto do Jogador do Tribunal do Futebol, para as transferências internacionais, que devem respeitar o consagrado no número dois; para a primeira inscrição, de acordo com o estipulado no número três e, para a primeira inscrição de menor não é nacional do país onde, se domicilia a associação onde este se pretende inscrever e, onde tenha vivido por um período contínuo nos últimos cinco anos.

Esta aprovação é, pelo n.º 5, necessária antes de qualquer pedido de Certificado Internacional de Transferência e, ou, primeiro registo por parte de uma associação.

Segundo o artigo 9.º n.º 4, o Certificado Internacional de Transferência não é necessário ao jogador com menos de dez anos²⁰⁴.

Quando um jogador menor tiver menos de dez anos, segundo o artigo 6.º, compete à associação que o pretende registar, a pedido do seu clube filiado, a verificação do caso e das circunstâncias da criança, a fim de garantir que esta está abrangida por alguma das exceções constantes dos números 2, 3 ou 4 alínea c). A associação deverá realizar esta verificação antes de proceder ao registo do jogador.

Por último, o n.º 8 do artigo 19.º estipula que qualquer clube que tenha inscrito um jogador menor na sequência de uma transferência nacional, internacional ou primeiro registo tem o dever de cuidar do menor, de tomar todas as medidas, dentro do razoável, para o proteger e salvaguardar de qualquer abuso e, deve, garantir que o menor tem a oportunidade de obter uma formação académica, de acordo com os mais elevados padrões nacionais, com o objetivo de lhe permitir uma carreira alternativa ao futebol.

O artigo 19.ºbis debruça-se sobre as questões processuais sobre a obrigação de registar e reportar os menores nas academias. Como são questões de carácter processual, insuscetíveis de causar algum dano ou restrição ao superior interesse da criança,

²⁰⁴ Até Janeiro de 2015 a idade a partir da qual era necessário o Certificado Internacional de Transferência era doze anos. Com a Circular n.º 1468 e dada a necessidade de reforçar a proteção de menores “*due to the increased number of international transfers of players younger than 12, the FIFA Executive Committee has approved a reduction in the age limit for which an international transfer certificate (ITC) is required to the age of 10*”.

Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/7177334faf1cebb2/original/zro9p178udvmsgy3nzy7-pdf.pdf>

globalmente considerado, do seu direito à participação nas questões que lhe dizem respeito e ao livre desenvolvimento, em particular, não nos vamos ocupar da sua análise.

Contudo, o novo artigo 19.º ter, sobre os testes, vulgarmente chamados como treinos de captação, já merece a nossa atenção ainda que breve.

O Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores define como testes o período temporário durante o qual um jogador não inscrito num clube é avaliado por ele. Destacamos o seu n.º 3 de onde surge a obrigação, por parte do clube, de zelar pelo jogador cobrindo, nomeadamente, todos os custos de qualquer tratamento médico de lesões sofridas durante os exercícios. O n.º 5 estipula que durante o período de testes, o jogador não pode participar em nenhum jogo ou atividade do futebol organizado.

Para os testes de menores são estabelecidos períodos específicos em que estes podem decorrer, que permissões necessitam de ter os clubes, e as suas obrigações perante o menor²⁰⁵.

Concluimos que, apesar das várias alterações ao Regulamento este mantém a tónica da proteção na proibição, prevendo apenas 6 exceções.

²⁰⁵ N.º 8 do artigo 19ter: “*In addition to the general conditions, a minor may only trial with a club provided that:*

a) the date the trial period begins occurs during the season of:

i. the minor triallist's 16th birthday; or

ii. the minor triallist's 15th birthday if both the minor's and the club's domicile are located in Europe;

b) the club obtains express written permission from the minor triallist's parents;

c) the club designates an employee within the club to be the point of contact for the minor triallist;

d) the club ensures that the minor triallist is provided with optimum accommodation and living standards and adequate coverage of expenses; and

e) for amateur minor players below the age of 16, the current club of the minor is informed of the trial and provided with the complete and duly signed FIFA Trial Form.

9. A minor may only attend two trials per calendar year, each of them subject to the maximum duration stipulated in article 19ter paragraph 4”.

Nº. 4 do artigo 19ter: “*The maximum duration of a trial for players aged 21 and below shall be eight weeks, consecutive or non-consecutive, per club in any one season. The maximum duration of a trial for players over the age of 21 shall be three weeks, consecutive or non-consecutive, per club in any one season.*”

5.2. Análise da Regra Geral e das Suas Exceções à Luz do Superior Interesse da Criança

No que toca à transferência de jogadores menores de idade vimos que o artigo 19.º n.º 1 estabelece uma proibição restrita à qual prevê seis exceções. A saber: 1) a exceção dos pais, ou se preferirmos dos motivos não ligados ao futebol; 2) transferências dentro da EU/EEA ou do mesmo país; 3) transferências nas zonas fronteiriças; 4) razões humanitárias; 5) programas de intercâmbio escolar e académico; 6) regra dos cinco anos.

A FIFA defende²⁰⁶ a necessidade da aplicação estrita da norma e reitera que a lista de exceções é exaustiva, ou seja, não admite qualquer exceção pelo recurso à interpretação ou ponderação de interesses conflitantes com a mesma.

Estabelecido o seu carácter taxativo e a sua aplicação mecânica iremos analisar de que modo é que o artigo 19.º interage com o princípio do superior interesse da criança.

Considerando o superior interesse do menor, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança, tal como desenvolvido na parte inicial desta dissertação, o principal critério a ter em conta aquando da elaboração de normas, que visem a criança como principal destinatário e no momento da tomada de decisões sobre o caso concreto da mesma.

Tendo presente que este critério norteador do Direito da Criança legitima o seu direito à participação efetiva nas decisões que lhe dizem respeito, sejam elas decisões legislativas, judiciais ou no cerne da família. Que o direito da criança à participação efetiva se satisfaz pela audição dos sentimentos da criança, dos seus desejos, das suas ambições e das suas opiniões e consequente tomada em consideração dos mesmos na ponderação da decisão.

Seguindo a corrente doutrinária que defende a progressiva atribuição de autonomia à criança para decidir sobre questões da governação da sua vida, tendo em respeito o seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade e individualidade.

²⁰⁶ *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA, p. 231.* Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

Entendendo fazer parte deste seu direito a escolha de praticar ou não desporto, que modalidade praticar, em que clube, no caso do futebol, que objetivos e aspirações alcançar com essa prática e o seu direito à especialização na vertente do seu direito ao livre desenvolvimento da personalidade desportiva.

Sabendo que a FIFA é uma instituição privada de direito suíço e por isso apenas vinculada a este e, à partida alheia às obrigações impostas pela Convenção sobre os Direitos da Criança. Destacando, contudo, que a Convenção visa, também como seus destinatários, as entidades privadas que lidam diretamente com a criança, com os seus direitos, com a regulação de problemáticas atinentes à criança e com a capacidade de repercutir, através desta atividade, no futuro da criança certas condicionantes.

Cientes do flagelo causado pelas situações de tráfico de crianças, que assombra o futebol, e a sociedade, de exploração económica e comercialização da criança por parte dos intervenientes desportivos e, em alguns casos, dos próprios pais e das situações de abandono da criança, em países estrangeiros, longe do conforto e segurança do seu lar e da sua família, aumentando o risco de esta enveredar por decisões e situações suscetíveis de grande trauma.

Concordantes com a necessidade da proteção das crianças, consideradas como um todo, pela FIFA, aquando da sua transferência internacional.

Questionamos, humildemente, se, na redação atual, o artigo 19.º protege realmente e efetivamente as crianças destes perigos, se considera e respeita o seu superior interesse, em todas as vertentes acima enunciadas, na elaboração da sua regulação, numa fase inicial e, a jusante na decisão dos pedidos de transferência relativos a cada criança em particular. E, ainda, se respeita e incorpora os instrumentos internacionais relativos às crianças ou, se porventura incorre em alguma violação dos mesmos.

A Federação Internacional de Futebol posiciona-se na questão afirmando: “It has been acknowledged that article 19.º does not violate any mandatory principles of public policy (under Swiss or any other national or international law). This is because it pursues a legitimate aim (the protection of minors) and is proportionate to that aim because it provides for reasonable exceptions

In a more recent Award, the CAS stated that article 19.º proved “*an individual’s freedom of movement and the right to work does not override the specific interest of protecting minors from the social dangers inherent in their international transfers in football*”. While the EU recognises freedom of movement and the right to work, these rights are not absolute, particularly where minors are involved and/or are likely to be directly affected by their parents’ relocation between EU member states”²⁰⁷.

Concordamos com a FIFA quando esta afirma que a sua normativa prossegue um interesse legítimo.

Sem margem para dúvidas a proteção de uma criança ou de um grupo de crianças, é sempre um interesse legítimo. A questão que se prende é, indagar se a formulação da proibição e das suas exceções, prosseguem verdadeiramente e da melhor forma, ponderando todos os riscos, interesses e repercussões futuras das consequências, tanto dos perigos, como da norma no futuro da criança. Está a criança, em concreto, e todas as crianças que se inserem no escopo da norma, realmente protegidas contra o tráfico, comercialização e exploração no futebol? Estão realmente todos os seus interesses a ser considerados? A ponderação dos mesmos é, efetivamente uma ponderação assente em critérios de razoabilidade?

Vários autores²⁰⁸ defendem que a “proibição tal como está não atende aos interesses de muitos menores, nem se coaduna com o direito dos Estados”.

De facto, o que a FIFA faz é limitar e proibir categoricamente um direito fundamental da criança, um direito fundamental com tantos benefícios reconhecidos para a sua saúde, desenvolvimento e formação cívica. Pela proibição geral impede-se que muitas crianças, provenientes de países em desenvolvimento, vejam totalmente impedida

²⁰⁷ *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA*, p. 233. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

²⁰⁸ António Ourívio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 813.; Agustín Amoros Martínez e Enric Ripoll, *FIFA, CAS and Minors: The Return of the Laudable Purposes and the Disproportionate Tools*, Football Legal, The International Journal Dedicated to Football Law, v. 7, 2017, pp. 89-96. Disponível em: <https://www.ruizcrespo.com/wp-content/uploads/2017/07/ruizcrespo-football-legal-07-01-abogado.pdf> Chegam a considerar o artigo 19.º RSTP como um dos artigos mais criticáveis da história da FIFA, devido à aplicação de “regras absurdas” que prejudicam, não só as carreiras desportivas das crianças como, a vida das mesmas amplamente consideradas.

a possibilidade de alcançar uma vida melhor, com mais condições de vida, de saúde, de educação e de segurança. Nestes casos, a regra geral de proibição de transferências não acolhe o princípio do superior interesse da criança, muito pelo contrário, retira-lhe a possibilidade de alcançar para si e para a sua família condições que, ficando no seu país, nunca irá ter.

A exceção à regra que a FIFA nos apresenta em primeiro lugar é a exceção dos pais. Segundo esta exceção, poderá ser autorizada a transferência internacional do menor quando se verifique que a mudança de país, levada a cabo pelos pais, não foi motivada por interesses ligados ao futebol e ao incentivo da carreira de futebolista do menor.

Devemos ter presente um conceito lato de “pais” que englobe ambos os pais, apenas um, ou na impossibilidade destes, quem for reconhecido legalmente para exercer a responsabilidade sobre o menor²⁰⁹. Quando estejamos perante uma situação monoparental o recai no âmbito desta palavra aquele que tenha a guarda do menor. Quando nenhum dos pais acompanhar

Analisando apenas a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º a regra não parece provocar grande espanto. A prática desportiva e do futebol já eram reconhecidas e exercidas no país onde a família organizava a sua vida. Como tal, não se conceberia uma realidade diferente à criança apenas por se terem estabelecido noutra país, iguala a dizer que *“se entiende como algo normal que ese menor continúe practicando la actividad deportiva em el nuevo Estado del domicilio familiar, para lo que resulta necesaria una transferencia internacional”*²¹⁰.

Contudo a FIFA faz depender esta autorização dos reais motivos que estiveram na origem da transferência. Se os pais do menor tiverem tomado a decisão de mudar o seu estabelecimento para outro país tendo em conta o incentivo do sucesso do filho, sobre o

²⁰⁹ *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA*, p. 248. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

²¹⁰ Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla, *La protección del Menor em la Normativa FIFA y UEFA*, Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entertemineto, n.º 11, coord. Alberto Palomar Olmeda, 2015, p.24.

qual têm o direito e o dever de educação e respeito pelos sonhos, no futebol a transferência será negada.

Com isto a FIFA estabelece que é a criança que tem de seguir os pais na decisão de mudar de país e não os pais que têm de seguir a criança com o intuito desta ser integrada num clube estrangeiro.

Para a FIFA esta exceção é violada quer o futebol seja o único critério da decisão, quer seja um dos elementos, por menos expressivo que seja, a ponderar na decisão. Questionamos se o pai médio, numa aproximação ao critério do homem médio, quando toma uma decisão que vai impactar a vida do seu filho não considera sempre os seus interesses e de que forma os pode salvaguardar? No futebol acreditamos também ser indissociável da qualidade de progenitor essa mesma ponderação. Contudo, se os pais não conseguirem fazer prova diabólica de que não tiveram, nem por instantes, o futebol em consideração, a criança será, em princípio impedida de jogar futebol.

A este respeito, Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla consideram que o simples facto de a causa da mudança estar relacionada com o futebol não deveria ser, nem é indicativo de que o menor se encontra desprotegido e *“ello es así porque no existe ninguna relación directa entre los motivos del traslado y la protección del menor”*.²¹¹

Consideramos que aqui, na questão da relação direita entre os motivos da mudança e a proteção da criança, a FIFA pretende abarcar as situações em que alguns pais podem explorar economicamente, para proveito e sustento próprio, o talento do seu filho. É certo que esta situação merece especial atenção e proteção por parte da Federação Internacional, contudo será o caminho do estabelecimento de uma presunção quase inilidível aquele que melhor se coaduna com o superior interesse do menor? Não seria mais respeitador deste princípio se a FIFA ouvisse a opinião do menor e observasse a dinâmica familiar de perto, numa aproximação a entrevistas ou audição nos casos de atribuição de guarda da criança?

²¹¹ Ibid., p.25

Ainda no âmbito da primeira questão, uma outra crítica muito apontada à insuficiência da norma e à falta de consideração do superior interesse do menor, pela proibição e por ela em simultâneo, é o caso dos menores emancipados. A FIFA não prevê em momento algum uma referência à prática de futebol organizado por menores que já são considerados e equiparados aos adultos no âmbito do seu Ordenamento Jurídico.

Por último, o que resulta da análise de decisões do CAS/TAS também não contribui para o melhor dos elogios à aplicação prática desta exceção.

Estava em causa na decisão CAS 2013/A/3140²¹² que opôs o Clube Atlético de Madrid, a Real Federação Espanhola e a FIFA, a pretensão de uma primeira inscrição no clube espanhol. O menor nasceu na Califórnia, filho de pai e mãe naturais dos Estados Unidos, com uma abastada situação económica, e vive em Madrid. Após o estabelecimento da família na capital espanhola a criança manifestou o seu interesse em jogar futebol, à semelhança do que fazia na Califórnia. O Clube Atlético de Madrid vê o seu pedido de primeira inscrição, fundamentado na aplicabilidade do n.º 2 alínea a), negado pela FIFA.

O Tribunal, apesar de reconhecer a dúvida nos reais motivos da mudança de país, visto que tem uma data muito próxima à da inscrição, seis semanas, aprova a transferência com base no preenchimento da referida exceção. Fundamentando que facto de a família estar bastante estável e confortável financeiramente, podendo escolher qualquer parte do mundo, não irá depender do futuro profissional do menor.

No caso de Óscar Bob²¹³, de certo modo com contornos semelhantes o tribunal ignorou a capacidade de proveito que a mãe oferecia ao filho.

Vejamos, em causa estava a tentativa de inscrição do menor norueguês, filhos de pais separados, a residir no Porto com a sua mãe, Futebol Club do Porto. A mãe do jogador era uma profissional do teatro e do cinema a trabalhar à data naquela cidade

²¹² Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/3140.pdf>

²¹³ CAS 2017/A/5244, Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/5244.pdf>

Como tal, o clube invocou a aplicação da exceção relativa aos pais. A FIFA negou a sua inscrição porque em deslocações anteriores à cidade, motivadas por razões laborais da mãe, o menor participou em torneios organizados pelo clube.

O TAS/CAS reconhece que os motivos da mãe para se estabelecer no porto foram puramente profissionais, mas, teve em consideração as condições que a cidade oferecia à prática desta modalidade.

Como tal, fundamentou a sua decisão nessa consideração, no facto de ser inegável a estável situação financeira da mãe, para assegurar uma vida saudável e segura ao filho, e no facto de pelo carácter da sua profissão como não tem um contrato de trabalho duradouro.

Acabando o Tribunal por confirmar a decisão da FIFA, rejeitou a transferência apesar de reconhecer expressamente que a proibição constante do artigo 19.º *“per se could bring about the opposite result, effectively harming the interest of the minor. The Sole Arbitrator has taken in due consideration the submissions of the Appellants that the Player, who is now a teenager, is trapped in a frustrating and stressful situation, as he cannot play football in his permanent place of residence, in a country where he is already integrated, enjoys a good standard of living and access to education”*.

No que respeita a esta decisão António Ourivio Amorim e Arthur Ancinello Saltz defendem que a aplicação de um sistema fechado e restritivo como o da FIFA não se deve sobrepor aos interesses individuais das crianças²¹⁴.

A decisão do CAS 2015/A/4312, John Kenneth Hilton v. Fédération Internationale de Football Association (FIFA)²¹⁵, tem como objeto o pedido de inscrição do menor no AFC Ajax.

Hilton, nascido nos Estados Unidos, provem de uma família multicultural e mudou-se para a Europa, em 2014 com a sua mãe e irmãs, tendo o pai continuado nos Estados Unidos por motivos profissionais. Em 2015, a família muda-se para a Holanda e

²¹⁴ António Ourivio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 809.

²¹⁵ Disponível em: <https://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/4312.pdf>

o menor, com historial de jogador em vários clubes e na representação da sua seleção nacional, pretende vincular-se ao clube profissional, com base na exceção da alínea a) do artigo que prende a nossa atenção.

A FIFA rejeita o pedido do menor argumentando que *“it would rather appear that the player’s football career was presumably the predominant reason for the move, and that the player’s mother moved to the Netherlands in order to circumvent the regulations related to the protection of minors”*.

O Tribunal confirma a decisão da FIFA devido ao *“impressive football talent and that this football talent had been promoted both timewise and financially by the parents in the past. The football talent of the Appellant, thus, played – at least in the past – a significant role in the Appellant’s family life”*.

Como referimos anteriormente, entendemos as preocupações da FIFA, embora com reservas quanto aos meios empregues, com os casos em que os pais visam o aproveitamento comercial do menor.

Contudo, no presente caso, claramente em nada parecido com esse aproveitamento uma vez que a mãe do menor é titular de um negócio próprio e o pai se encontra no país de origem por razões laborais, não conseguimos compreender a postura do Tribunal. Melhor dizendo, entendemos a postura do CAS uma vez que esta se prende com a aplicação das normas da FIFA, o que não entendemos é a possibilidade que estas encerram de proibir e condicionar a vida do menor e dos pais nestes termos.

Para além de condicionar o poder de decisão e organização da vida privada de uma família, a decisão, baseada na norma FIFA, ainda teve como critério para a confirmação da primeira decisão sobre o caso, o correto exercício das responsabilidades parentais de acordo com o princípio da autonomia e livre desenvolvimento da criança.

Como vimos, estes princípios ditam que ao menor deve ser concedido, e consequentemente respeitado, um espaço de autonomia para tomar decisões sobre o seu futuro e atividade profissional, tendo os pais a obrigação de promover, incentivar e não conflitar com essas escolhas.

Em casos como este, em que os pais têm capacidade de suportar e reorganizar a vida em função das aspirações e sonhos dos filhos, deveria ser concedida a autorização,

aqui sim quase que automática, porque como se viu, no primeiro caso analisado, não há riscos de aproveitamento do menor, ao passo que se garante a manutenção do vínculo familiar, dos afetos e das pessoas de referência do menor na sua vida.

Destacamos mais uma vez a gritante diferença de tratamento de situações em tudo semelhantes por parte do Tribunal, contribuindo assim para a instabilidade jurídica. Se a adoção de critérios tão fechados e de aplicação quase mecânica pela FIFA visa proteger os menores nestas transferências, não é prejudicial a instabilidade jurídica que advém da sua aplicação? Se a norma comporta tantas aplicações discricionário podemos dizer que está a cumprir o escopo da sua proteção? Estará realmente a observar e a respeitar o princípio do superior interesse da criança? Deixamos em reflexão.

Por outro lado, podemos tal como²¹⁶ Rocío López San Luis questionar se por “interesses alheios ao futebol” não se deve entender antes “motivos económicos alheios ao futebol”, uma vez que parece resultar, dos casos mencionados, que o real critério para autorizar uma transferência é a elevada capacidade financeira da família, em detrimento do interesse e vontade do menor, e em especial, mesmo após consideração expressa, dos efeitos que tal decisão pode ter no espírito da criança.

A contrário, seguindo e revendo-nos na linha de pensamento do autor, as baixas ou quase nulas capacidades económicas irão sempre esbarrar na proibição de geral das transferências dos menores. Especialmente porque, na larga maioria, os jogadores menores com as mais precárias situações serão exatamente aqueles que deram origem à proibição taxativa: os jogadores menores oriundos de países mais pobres do continente africano e sul americano. Certo é que precisam de especial proteção contra todos os perigos, assim como a generalidade das crianças, mas essa proteção é verdadeiramente atingida pela proibição rígida em nome do seu superior interesse? Não será que se prossegue melhor o seu superior interesse através de iniciativas como a da FIFPRO? Não será também, e de forma mais urgente, do seu superior interesse a qualidade de vida europeia, o acesso ao ensino europeu, ou só o acesso ao ensino, para muitos deles, à saúde, à paz, a condições básicas de higiene e de vida que para nós e para as nossas crianças

²¹⁶ Rocío López San Luis, *Injerencia en Las Facultades Inherentes a la Patria Potestad. Vulneración del Principio del Interés del Menor y del Libre Desarrollo de Su Personalidad en el Derecho Del Fútbol*, Revista Española de Derecho Deportivo, n. °42, 2018, p. 21.

estão garantidas? Há que fazer esta ponderação. Há que atender também ao lado positivo do futebol para a criança, coisa que a FIFA com estas restrições não permite.

Sobre o lado positivo das transferências internacionais temos o caso Messi, hoje impossibilitado pelo atual regime do artigo 19.º, lembrado pelos autores Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla. Como bem constatado, hoje Lionel Messi seria proibido de ser transferido internacionalmente para a Europa e como tal, veria o seu superior interesse e direito à saúde não só totalmente limitados como, principalmente, violados. Aos onze anos, Messi jogava num clube argentino quando lhe foi diagnosticado um problema hormonal que lhe retardava o crescimento. O tratamento médico era insuportável tanto para a sua família como para o clube onde jogava. Aos treze anos, Messi, foi transferido para o FC Barcelona que prontamente se dispôs a assegurar os custos do tratamento. “Caso o artigo 19.º do RSTP já estivesse em vigor naquela altura, e consequentemente fosse obstada a transferência para o Barcelona, isto seria a melhor opção para o futuro de Leonel Messi e sua família?”²¹⁷

A segunda exceção admite o levantamento da proibição geral quando se tratar de transferências, relativas a menores com idades compreendidas entre os dezasseis e os dezoito anos, dentro do território da União Europeia, Área Económica Europeia e dentro do mesmo país que comporte mais do que uma associação, vulgo federação.

Ao abrigo desta exceção, disposta na alínea b) do número 2 do artigo 19 os clubes são obrigados a cumprir certos requisitos mínimos e a provar esse cumprimento junto das associações.

Devem, portanto, os clubes proporcionar ao jogador uma formação escolar obrigatória e uma formação futebolística de elevado nível, garantir ao menor uma outra vocação independente do futebol de modo a assegurarem o seu futuro visto que a carreira de futebol é de curta duração e devem garantir as melhores condições de vida do menor enquanto este lhes estiver filiado. Desto destas garantias inclui-se o alojamento, seja ele

²¹⁷ António Ourívio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 812.

em família de acolhimento ou em alojamento próprio do clube e atribuição de um tutor ou mentor, com o qual o jogador poderá contar.

Esta exceção vai ao encontro do princípio da livre circulação de trabalhadores, um dos princípios fundadores da União Europeia. Esta exceção é aplicável a qualquer jogador, independentemente da sua nacionalidade, desde que se movimente dentro do espaço da EU e da AEE. Como tal, a FIFA define como critério a aplicar nesta exceção, o critério da territorialidade em detrimento do critério da nacionalidade do atleta²¹⁸.

Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla evidenciam o carácter discriminatório desta norma.²¹⁹ De facto os autores, consideram que o levantamento da proibição, quando verificados duplamente os critérios de territorialidade e de idade, consubstanciam uma discriminação para todos aqueles menores que, com o mesmo direito ao desporto e ao livre desenvolvimento da sua personalidade, estando fora destes territórios ou tendo uma idade inferior a dezasseis anos ficam proibidos de praticar a modalidade noutro país.

Entendemos o respeito da norma pelo princípio da liberdade de circulação de trabalhadores dentro da união europeia, tendo o estabelecimento mínimo de idade origem no antigo artigo que consagrava “idade mínima laboral de cada país”. Continuando o seu âmbito de aplicação a recair sobre os jogadores profissionais com mais de dezasseis anos, esta exceção poderia ser aplicada a todos os outros jogadores profissionais, pelo menos com idades mínima de dezasseis e máxima de dezoito anos, ao redor do mundo.

Quanto às condições obrigatórias, antes do Regulamento em vigor, a obrigação da sua exigência apenas nos termos de transferências dentro da União Europeia era apontado como outro fator de discriminação. Hodiernamente, o número 8.º já alarga estas

²¹⁸ *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players*, FIFA, p. 249 . Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

²¹⁹ Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla, *La protección del Menor em la Normativa FIFA y UEFA*, Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entertemineto, n.º 11, coord. Alberto Palomar Olmeda, 2015, p.26.

obrigações a todos os clubes que tenham registado um menor na sequência de uma transferência nacional, internacional e primeiro registo.

Tivemos oportunidade de ver anteriormente, no caso Vada II, o CAS decidiu pela aplicação analógica do critério da nacionalidade. A possibilidade de a norma passar a prever a aplicação tanto do critério da nacionalidade como do critério da territorialidade, resultaria numa maior coerência regulamentar e na diminuição da discriminação, pelo menos face a nacionais europeus que não se encontrem dentro dos territórios definidos. Assim Rocío López San Luis, *“Tampoco está exento de polémica el hecho de que en el precepto no resulta determinante la nacionalidad del futbolista, sino que expresamente se instituye el territorio como elemento primordial”*²²⁰.

Quanto à exceção de transferências entre duas federações distintas desde que dentro do espaço do mesmo país, vem finalmente resolver o problema de muitos jogadores que viam vedada a transferência, dentro do seu país, por esta não ser considerada uma transferência nacional e por não serem, ou por muito dificilmente serem, abrangidos por alguma exceção à proibição das transferências internacionais até completarem a maioria.

A alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º explana a terceira exceção, conhecida como a regra 50/50. O atual Regulamento, mantendo a norma de origem e atendendo às especificidades da vida nas zonas fronteiriças dos países, excetua da proibição geral aqueles casos em que o jogador não vive a mais de cinquenta quilómetros do limite fronteiriço do seu país, nem o clube de destino se localiza a mais de cinquenta quilómetros da fronteira. Sendo a distância máxima, entre o domicílio do jogador e as instituições do clube, cem metros.

A distância máxima de cem quilómetros é subdividida em dois limites, também eles máximos de cinquenta quilómetros cada um.

A maioria da doutrina questiona a razão de ser destes limites mínimos, argumentando que a exceção se bastava pelo estabelecimento de um limite máximo, os

²²⁰ Rocío López San Luis, *Injerencia en Las Facultades Inherentes a la Patria Potestad. Vulneración del Principio del Interés del Menor y del Libre Desarrollo de Su Personalidad en el Derecho Del Fútbol*, Revista Española de Derecho Deportivo, n.º 42, 2018, p. 22.

cem quilómetros, uma vez que a sua redação pode levar a situações absurdas onde, apesar do cumprimento total (cem quilómetro) seriam negadas transferências caso o menor vivesse a dez quilómetros da fronteira, mas o clube desta distanciasse noventa²²¹.

A FIFA esclarece²²² que a distância entre a casa do menor e o clube é medida em termos de percurso efetivamente percorrido, ou seja, o limite máximo do percurso efetivamente percorrido pelo menor são cem quilómetros. No que respeita às distâncias entre a casa do menor, a sede do clube e o local mais próximo da fronteira, estas devem ser medidas em linha reta.

A alínea d) versa sobre a admissão do registo de menores refugiados que deixam os seus países por motivos humanitários, ficando os seus pais para trás. A aplicação desta norma só será possível se o menor que se estabeleceu no legalmente como refugiado, pessoa de especial proteção ou tiver iniciado o seu pedido de asilo, não estiver acompanhado dos seus pais.

Assim é permitido ao menor refugiado ou pessoa de especial proteção o registo em clubes profissionais ou amadores e subsequentes transferências nacionais.

Quanto ao menor que iniciou o pedido de asilo, ou é reconhecido como pessoa vulnerável, apenas lhe é permitido o registo em clubes amadores. As transferências nacionais subsequentes não lhe estão vedadas, mas, o seu registo em clubes profissionais só será permitido quando completar dezoito anos.

As diferenças de inscrição são justificadas pela gravidade e urgência de auxílio de cada situação, contudo cremos que dada a vulnerabilidade emocional e o risco de exclusão que estas crianças correm, não se devia condicionar o registo pelo acompanhamento ou não dos pais. Quer a criança seja acompanhada pelos pais ou não, o futebol, na sua

²²¹ Ibid., p.22; Ángel Diego Gómez Olmos e Pablo Tejerizo Solanilla, *La protección del Menor en la Normativa FIFA y UEFA*, Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entertemineto, n.º 11, coord. Alberto Palomar Olmeda, 2015, p.27.

²²² *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA*, p. 453 . Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

situação continua a constituir uma “welcome *distraction, as well as a way of integrating faster and more deeply into a new environment*”²²³

A exceção ao abrigo de programas de intercâmbio, presente na alínea e), visa a continuidade da prática desta modalidade durante a ida do menor para o estrangeiro por motivos, estritamente, ligados à vertente educativa como programas de Erasmus ou programas de aprendizagem e desenvolvimento de línguas estrangeiras.

Contudo esta prática está sujeita a normas de aplicação restritas. Assim sendo, o menor não se pode inscrever em clubes profissionais, limitando o seu poder e autonomia de decisão em questões de organização da sua vida pessoal.

Se um menor estava inscrito no futebol profissionalizado na sua área de residência e se, a mudança de país for ao abrigo de um programa de intercambio de estudos e conhecimento, ficando responsável pelo menor uma família de acolhimento, não vemos impedimento à inscrição num clube profissional durante o tempo de permanência naquele país que é, por determinação uma permanência temporária.

Durante o aproveitamento normal destes programas, os jovens podem estabelecer contactos importantes para o seu futuro profissional. A inscrição num clube profissional, por um período delimitado, pode tornar-se numa boa oportunidade de emprego no futuro do menor.

Consideramos que a dupla limitação do superior interesse do menor, pela duração do contrato e pela impossibilidade de escolha em sentido lato é desnecessária, bastaria sujeitar-se a regra ao requisito da mudança ter puramente interesses académicos, ser ao abrigo de um programa de desenvolvimento de conhecimentos e limitada pela duração do mesmo.

A exceção não limita a inscrição do menor pela duração do programa, ao revés impõe a duração máxima de um ano. Como tal, só é permitido ao menor, cujo programa

²²³ *Commentary on the Regulations on the Status and Transfer of Players, FIFA*, p. 258. Disponível em: <https://digitalhub.fifa.com/m/346c4da8d810fbea/original/Commentary-on-the-FIFA-Regulations-on-the-Status-and-Transfer-of-Players-Edition-2021.pdf>

contém uma duração superior a um ano, o registo num clube, ainda que amador, quando tiver decorrido o tempo suficiente para a restante estadia do menor ter duração de um ano.

Por último, a conhecida exceção dos cinco anos, constante do número três estipula que o artigo 19.º se aplica a qualquer jogador que não tenha um registo anterior, que não seja nacional do país onde esteja domiciliada a associação do clube em que ele se pretende inscrever pela primeira vez e que não tenha vivido continuamente no referido país de forma contínua nos últimos cinco anos.

Iguala dizer que a um jogador menor estrangeiro, que nunca tenha realizado o seu primeiro registo num clube apenas o pode fazer depois de ter vivido, no mínimo, cinco anos no país do clube onde se pretenda inscrever. Resulta desta norma que “*para FIFA que um menor sea natural del país supone que tenga a nacionalidade de esse país y que haya estado residiendo al menos los últimos cinco años em esse país*”²²⁴.

No entendimento de Adrián Castro Gálvez, a presente exceção é altamente discriminatória para os jogadores menores estrangeiros, uma vez que “*supone una restricción de su acceso al fútbol em igualdad de condiciones com los menores españoles, los cuales no tienen que cumplir tantos requisitos como los extranjeros*”²²⁵.

De facto, se a lei nacional reconhecer a presença legal do menor no território como regularizada não se compreende a estipulação, pela FIFA, do decurso de cinco anos para o menor poder solicitar a sua primeira inscrição junto de um clube. Não nos parece de todo coadunado com o princípio do seu superior interesse.

De referir ainda o artigo 2.º n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança que proíbe expressamente a discriminação de crianças com base raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

²²⁴ Adrián Castro Gálvez, *España: ¿Um Régimen Propio de Protección de Menores em el Fútbol?*, Régimen jurídico de los deportistas menores de edad, coord. Antonio Millán Garrido, Javier Rodríguez Ten, Colección de Derecho Deportivo, Reus Editorial, 1ª Edição, 2020, p. 69.

²²⁵ *Ibid.*, p.72.

A imposição de critérios diferentes e mais morosos, para o acesso ao futebol, apenas baseados na origem nacional da criança é uma violação do seu superior interesse, do seu direito ao desporto, ao livre desenvolvimento pessoal e constitui, claramente, uma atitude discriminatória.

No nosso ordenamento jurídico, a incorporação obrigatória, como vimos, pela alínea a) do número três do artigo 1.º por parte da Federação Portuguesa de Futebol, desta norma constitui uma violação do artigo 15.º n.º1, do artigo 26.º n.1, do artigo 13.º e do artigo 79.º. Resulta da conjugação de todos que os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residem em Portugal gozam de todos os direitos, incluindo o direito ao desenvolvimento da personalidade, o direito à defesa legal contra qualquer forma de discriminação, o direito à cultura física e ao desporto, sendo iguais perante a lei.

Aqui chegados cumpre averiguar se a norma “proteção de menores” cumpre o objetivo a que se propõe ou se, por outro lado não estamos perante “um sistema falhado” que necessita de uma verdadeira reforma²²⁶.

Considerando o superior interesse da criança como, critério pelo qual se devem orientar todas as decisões relativas às crianças, tendo sempre em consideração o seu caso concreto, os seus legítimos anseios, necessidades, realizações, sonhos, respeito pelas suas opiniões e, entre muitos, pelo direito à segurança, educação e livre desenvolvimento da personalidade.

Nunca esquecendo de conceber a curto, médio e longo prazo quais as consequências possíveis da nossa decisão na vida da criança, deve ser realizada, para uma fiel aplicação do mesmo, uma ponderação de direitos e interesses conflituantes tendo, sempre, cada criança como o verdadeiro centro da decisão.

Assim, parece-nos difícil subsumir uma proibição estrita e fria, como a do artigo em questão à noção de superior interesse da criança. Tal como nos parece difícil levar a cabo uma efetiva proteção da criança por uma proibição geral.

²²⁶ António Ourívio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 813.

Uma proteção excessiva que se prende por uma análise casuística de preenchimento de exceções tabeladas, ou antes dizer, que se prende com a impossibilidade de preenchimento de exceções, dado o seu caráter de impermeabilidade a interpretações e considerações externas àquelas que são previstas, não é na verdade uma proteção. É uma desconsideração total e um desinteresse pelas condições e circunstâncias específicas de cada criança.

A falta de previsão da audição da criança e a falta de oportunidade de lhe dar espaço à manifestação da sua opinião e vontade choca com uma real aplicação e defesa do princípio do superior interesse da criança.

O mero estabelecimento de proibições, que originam contradições, discriminações impossibilitando a luta, na maioria dos casos, por um futuro melhor num país com verdadeiras condições de vida, saúde, educação e segurança não se pode caracterizar por prosseguir o interesse da criança baseando-se apenas no argumento de que impede e minimiza a exposição destas a situações de possível tráfico e exploração.

Situações essas que continuam a ocorrer, mas agora à margem do alcance da FIFA.

As crianças alvo das decisões da FIFA e do CAS/TAS estão protegidas na medida em que estão envolvidas no verdadeiro meio do futebol e recorrem a estas instituições para ver aprovadas as suas transferências. Quem necessita de uma proteção mais incisiva são todas aquelas crianças que não chegam a intentar nenhum pedido de transferência ou registo por terem sido abordadas por falsos agentes. Onde estão as medidas sobre a proteção dessas crianças? Onde estão as medidas que as federações e os clubes têm de levar a cabo para a sensibilização e controlo dessas situações?

Para além da norma falhar por se continuarem a verificar estas situações, a proibição restrita falha ainda com as crianças do futebol organizado uma vez que “não consegue impedir que os jogadores continuem a ser assediados e contratados em tenra idade”,²²⁷ na verdade só difere no tempo a efetivação dessa contratação

²²⁷António Ourívio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 811.

O atual sistema, mesmo com as mais recentes reformas, continua a caracterizar-se pela falta de medidas que aliem a segurança da criança à sua liberdade de desenvolvimento.

Urge, assim uma reforma que se baseie inteiramente no superior interesse da criança, que muitas das vezes passa pela aceitação de uma transferência internacional de modo a continuar a desenvolver a sua personalidade desportiva. Medidas que protejam a criança dos perigos que servem de base ao artigo 19.º, mas que confirmem liberdade de decisão à criança e aos seus pais sobre o modo e o lugar de educação dos seus filhos.

A este respeito Anna Clara Müller Brasil desenvolve uma proposta interessante baseada numa “regra onde só se permita a transferência dos menores desde que cumpridos os requisitos mínimos que garantam o respeito aos direitos fundamentais do menor e o seu melhor interesse” que necessita de ser efetivado pelos clubes e academias²²⁸.

Também os autores Antonio Ourivio Amorim e Arthur Ancienello Saltz, após concluírem pela insatisfeita aplicação do superior interesse da criança na elaboração da norma e na tomada de decisões quando ao deferimento dos pedidos de registo ou transferência, concluem pela preferência de imposições aos clubes sobre medidas necessitam de satisfazer para serem considerados clubes certificados e estarem aptos ao registo de jogadores menores. Assim as transferências internacionais poderiam ser aprovadas sempre que visasse um desses clubes como o clube de destino²²⁹.

²²⁸ Anna Clara Müller Brasil, *O Regulamento de Transferências da FIFA e os Atletas Menores de Idade: uma Limitação aos seus Direitos Fundamentais?* (Dissertação de Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, p. 37. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/38762/1/Brasil_2018.pdf “Nesse contexto, em primeiro lugar, ao invés de uma norma geral proibitiva como se tem no art. 19º do RETJ207, deve ser considerada uma regra onde só se permita a transferência dos menores desde que cumpridos os requisitos mínimos que garantam o respeito aos direitos fundamentais do menor e o seu melhor interesse. Em seguida, deve ser elaborado um rol taxativo de requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente pelos clubes ou academias que pretendam inscrever o menor nos seus quadros, independente de se tratar de primeira inscrição ou transferência. Dentre esses requisitos, a título de exemplo, deveria haver a obrigatoriedade dos clubes e academias em fornecer educação regular e profissional a esses menores, além da formação desportiva, fornecimento de acolhimento para esses menores e suas famílias possibilitando a manutenção do convívio familiar, formação desportiva e treino adequado, subsídio às famílias até que as mesmas se encontrem estabilizadas, além da assistência médica e psicológica”

²²⁹ António Ourivio Amorim e Arthur Ancinello Saltz, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse do Menor*, Compêndio de Direito do Desporto, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, 2022, p. 815.

Conclusão

Retomando o compromisso assumido na introdução, com esta investigação tentámos averiguar se o atual artigo 19.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências da FIFA cumpre o respeito e a aplicação do princípio do superior interesse da criança, ou se preferirmos, do superior interesse do menor, na proteção dos menores nas situações de transferência internacional.

Para melhor prosseguirmos o nosso objetivo considerámos pertinente para a compreensão da problemática, definir os conceitos que com ela se cruzam, como o superior interesse do menor, o direito à sua participação nas questões que a visam diretamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, posteriormente, personalidade desportiva.

Numa segunda fase procurámos estabelecer o direito da criança ao desporto pelo artigo e de que forma é que o regime nacional o protege.

Passámos da generalidade à especialidade, do desporto ao futebol, e procurámos entender quais as garantias legais que o menor tem nesta modalidade, nomeadamente compreender que casos poderão consubstanciar situações de tráfico de menores e concluímos ser subsumível o caso português, em desenvolvimento, da Bsports Academy. Ainda em sede de proteção da criança no desporto, chamámos à colação o caso Baena, que estipula uma proteção do menor contra violações da sua liberdade de desenvolvimento, pelos pais, através da vinculação do seus filhos a situações em que este vê o seu poder de decisão usurpado.

Numa última fase, visámos o enquadramento da proteção de menores nas situações de transferências internacionais, discorrendo sobre a origem, organização e estrutura da FIFA, no Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores e nas transferências internacionais, em geral, com o caso Bosman.

Autonomizámos, por fim e para uma melhor análise do tema as transferências internacionais de jogadores menores de dezoito anos, fazendo uma breve evolução histórica do artigo 19.º do referido regulamento e posterior análise à luz do superior interesse do menor.

Aqui chegados, constatámos que a FIFA adota, a fim de garantir a proteção e segurança da criança nestes contextos, uma postura proibitiva e taxativa, puramente mecânica assente no confronto das exceções com as circunstâncias que motivaram os pedidos de transferência.

Reconhecemos a gravidade das situações de tráfico, exploração e comercialização de menores, motivo mais do que bastante para a aplicação e desenvolvimento de medidas assertivas.

Creemos, porém, que a proibição tal e qual como encerrada no artigo atenta ao superior interesse da criança por não permitir a análise casuística do contexto do menor, e de como pode ser benéfica ou indiferente a transferência, da ponderação de todos os seus interesses envolvidos, dos seus sentimentos, dos seus desejos, dos seus medos, dos seus sonhos, nem de todas as consequências e efeitos que as suas decisões e proibições possam ter no presente e no futuro da criança.

Constatamos, que também o desconsidera por não comportar nenhuma regra que obrigue à sua audição e à obrigatoriedade de esta constituir um dos fundamentos da decisão, ainda que a opinião da criança não seja vinculativa.

Atendendo, ainda às decisões contraditórias de casos em muito semelhantes, à permanente discórdia entre a FIFA e o CAS sobre a amplitude das exceções, percebemos que o artigo falha, também aqui, a proteção da criança.

Consideramos, assim, urgente a necessidade de repensar e de reformular o artigo 19.º do Regulamento sobre o Estatuto e Transferências de Jogadores. Não bastando uma reforma que siga os modelos das anteriores ao manter inalterada a proibição, aditando constantemente exceções a fim de incorporar as exceções não escritas à regra que vão surgindo pela originalidade dos clubes a contornar a disposição e, pelas decisões do TAS/CAS.

Sendo preciso uma revisão estrutural, assente em obrigações para as federações e clubes, que elimine a proibição comi regra geral e que centre a decisão, quanto à aprovação ou não das transferências, a criança. Que se abandone o entendimento que uma transferência internacional nunca poderá ser benéfica para a criança, e que se avalie caso a caso antes de decidir categoricamente.

Assim, consideramos ser de extrema importância a incorporação da obrigação de se considerar a opinião da criança, tendo em conta a sua maturidade, respeitando o Comentário Geral n.º 1,2 sobre o direito da criança a ser ouvida, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 2009²³⁰.

A título de exemplo e sugestão, cremos que satisfatória do superior interesse da criança, esta audição poderia ser levada a cabo junto das federações nacionais. Devíamos ter em conta, para a aferição do carácter benéfico da transferência impactos na vida do menor, na sua saúde, escolaridade e emoções, e os impactos no seu futuro profissional. Cremos assim satisfazer o seu superior interesse. Assim, em vez de se procurar provar que as motivações da transferência do menor não se baseavam apenas em “razões ligadas ao futebol” deveríamos procurar provar que estas razões não estavam apenas ligadas ao futebol.

Reconhecendo, que nem tudo no artigo é negativo devemos manter, e ainda densificar, que condições deve o clube assegurar ao menor. Mantendo também a atribuição de um tutor.

Por fim, estipular uma norma que obrigue os clubes a assegurar o retorno seguro do menor às suas famílias quando este entenda não querer continuar no clube nem se vincular a nenhum outro, e quando o clube entenda que não deseja continuar o vínculo com o jogador, tendo assim por base as recomendações do Comité dos Ministros do Conselho Europeu sobre a Protecção da Criança e Jovens Atletas em Relação aos Perigos Associados à Migração²³¹.

Cremos que a incorporação destas medidas num artigo totalmente novo, com poucas ligações ao atual, aliadas às medidas enunciadas por Anna Clara Müller Brasil²³²,

230

Disponível

em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_12.pdf

²³¹ Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/50697cbf2.html>

²³² Anna Clara Müller Brasil, *O Regulamento de Transferências da FIFA e os Atletas Menores de Idade: uma Limitação aos seus Direitos Fundamentais?* (Dissertação de Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, pp. 72-74. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/38762/1/Brasil_2018.pdf

permitiria a prossecução do superior interesse do menor nas transferências de jogadores menores de idade.

Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Catarina, *Os Direitos da Criança: As Nações Unidas, A Convenção e o Comité*, Lisboa, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Ministério Público, n.º 83/84, Lisboa, 2001.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade – Perspetiva do Direito Português*, Dissertação de Mestrado em Direito Científico com especialidade em Direitos Fundamentais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2010.

ALVES, Rui Matos, *Garantias Legais das Crianças no Desporto*, in, AAVV, *Direitos das Crianças no Desporto*, coord. José Carlos Lima, n.º de edição 1935, Instituto Português do Desporto, I.P, PNED e Edições Afrontamento, Porto, março, 2019.

AMORIM, Antonio Ourivio & SALTZ, Arthur Ancinello, *A Transferência Internacional do Futebolista Menor e a Preservação do Superior Interesse da Criança*, in, AAVV, *Compêndio de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, 1.ª Edição, GestLegal, Coimbra, fevereiro, 2021.

AMORIM, Rui Jorge Guedes Faria, *O Interesse do Menor: Um conceito transversal à Jurisdição de Família e Crianças*, Revista do CEJ, Dossier Temático, Reforma do Processo Civil: Processo Executivo e Recursos, n.º 2, 2º Semestre, Lisboa, 2009.

APÓSTOLO, Maria Francisca Algarvio, *O Supremo Interesse da Criança Migrante no Sistema Adotivo Inglês à Luz dos Principais Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos da Criança*, Dissertação em Mestrado de Direito e Prática Jurídica com especialidade em Direito Internacional e Relações Internacionais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

ASCENSÃO, José Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.º Edição, 6.ª Reimpressão, Almedina, Coimbra, outubro, 2011.

BARROS, Carlos Roberto Galvão, *O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade dos Menores: Estudos Sobre a Dimensão da Liberdade e seus Limites*,

Tese de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2009.

BRASIL, Anna Clara Müller, *O Regulamento de Transferências da FIFA e os Atletas Menores de Idade: uma Limitação aos seus Direitos Fundamentais?*, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018.

BRASIL, Anna Clara Müller, *A Transferência Internacional de Jogadores de Futebol Menores de Idade*, Trabalho académico para a disciplina de Direito do Desporto no Mestrado em Direito Internacional e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2016.

CARVALHO, Carla Vasconcelos & THIBAU, Tereza Cristina, *A Atividade Esportiva à Luz dos Direitos da Personalidade*, in Revista Jurídica Cesumar, v. 12, n.º 2, jul/dez, 2012

COLMENERO, Pilar Conde & LÓPEZ, María Cristina Lorente, *Deporte como Actividad Profesional y Menores de Edad: Soluciones Jurídicas a una Problemática Emergente*, in Revista Internazionale di Diritto ed Etica dello Sport, v. 2, 2014

DUARTE, Catarina da Silva Dias, *O Direito das Crianças a Serem Ouvidas nos Processos que lhes Respeitam Como Concretização do Princípio do Superior Interesse da Criança*, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, Faculdade de Direito da Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, porto, 2018.

FARIA, Tiago Slveira de, *Lex FIFA: Autonomia e Poder de uma Ordem Jurídica Transnacional*, Dissertação de Mestrado em Direito Público, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016,

FARSTAD, Siri, *Protecting Children´s Rights in Sport: The Use of Minimum Age*, in *Human Rights law Commentary*, n.º 3, 2007.

FERNÁNDEZ, Carmen Florit, *Interés Superior del Menor y Deporte Profesional*, in Anuario Facultad de Derecho, Universidad de Alcalá, vol. XII, 2019.

FIGUEIRA, Rita, *Reflexões sobre a Liberalização do Mercado no Futebol*, in, *Desporto e Direito*, Revista Jurídica do Desporto, dir., José Manuel Meirim, ano V, n.º 13, Coimbra Editora, Coimbra, setembro/dezembro, 2007.

FONSECA, Eugénia Peralta, *Trabalho Desportivo e Livre Circulação de Trabalhadores*, Relatório apresentado para o Seminário de Direito do Trabalho do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2002.

GÁLVEZ, Adrián Castro, *¿Um Régimen Proprio de Protección de Menores em el Fútbol?*, in AAVV, *Régimen jurídico de los deportistas menores de edad*, coord. Antonio Millán Garrido, Javier Rodríguez Ten, Colección de Derecho Deportivo, Reus Editorial, 1ª Edição, Madrid, 2020.

GORDINHO, Carlos & CARMO, João, *Desenvolvimento da Prática do Futebol na Criança – Uma Abordagem Multifacetada*, 1.ª Edição, Prime Books, Lisboa, setembro, 2022.

LEMBO, Christina, *FIFA Transfer Regulations and UEFA Player Eligibility Rules: Major Changes in European Football and the Negative Effect on Minors*, Emory International Law Review, v. 25, Issue 1, 2011.

LIMA, José Eduardo, *O Interesse Superior da Criança como Critério...Também no Desporto*, in, AAVV, *Direitos das Crianças no Desporto*, coord. José Carlos Lima, n.º de edição 1935, Instituto Português do Desporto, I.P, PNED e Edições Afrontamento, Porto, março, 2019.

LOPES, Vera, *As Exceções Não Escritas à Proibição de Transferência Internacional de Jogadores de Futebol Menores de Idade*, in, AAVV, *Direito do Desporto*, coord. José Manuel Meirim, Universidade Católica Editora, Lisboa, novembro, 2017.

LOURENÇO, Daniel José Malhão, *O Ideal Do Perfil De Treinadores De Jovens: Estudo De Caso Da Associação Académica de Coimbra - Organismo Autónomo de Futebol*, Monografia de Licenciatura realizada no âmbito do Seminário de Sociologia do Desporto, Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2005.

LUIS, Rocío López San, *Injerencia en Las Facultades Inherentes a la Patria Potestad. Vulneración del Principio del Interés del Menor y del Libre Desarrollo de Su*

Personalidad en el Derecho Del Fútbol, in *Revista Española de Derecho Deportivo*, n.º42, Madrid, fevereiro, 2018.

MARTÍNEZ, Agustín Amoros Martínez & RIPOLL, Enric, *FIFA, CAS and Minors: The Return of the Laudable Purposes and the Disproportionate Tools*, in *Football Legal*, The International Journal Dedicated to Football Law, v. 7, 2017.

MARTINS, João Zenha, *A Modalidade dos Futebolistas Profissionais, Contributo Para o Estudo do Contrato de Trabalho Desportivo*, Dissertação de Mestrado em Direito com Especialidade em Ciências Jurídico-Civilistas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2003.

MASSENA, Ana, *Reflexão conjunta sobre a aplicação da Convenção de Haia de 1980 à luz do Princípio do Superior Interesse da Criança*, in, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, n.º. 2, 2.º semestre, Lisboa, 2014.

MEIRIM, José Manuel, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora, Coimbra, janeiro, 2006.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara & ORMEROD, Thomas, *O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português*, *Revista Psicologia em Estudo*, v. 24, n.º 2, agosto, 2019.

MESTRE, Alexandre Miguel, *Direitos Humanos*, in, AAVV, *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, novembro, 2019.

MONTEIRO, Alessandra Pearce de Carvalho, *Desporto e Integridade Física*, in, AAVV, *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, coord. Jónatas E. M. Machado, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, junho, 2015.

MORAIS, Rodrigo, *Regulamento sobre o Estatuto de Transferência de Jogadores*, in, AAVV, *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, novembro, 2019.

NETO, Carlos, *Formação Desportiva em Crianças e Jovens: Uma Abordagem Ecológica*, in, AAVV, *Direitos das Crianças no Desporto*, coord. José Carlos Lima, n.º de edição 1935, Instituto Português do Desporto, I.P, PNED e Edições Afrontamento, Porto, março, 2019.

NOBRE, Amanda Russo, *Desporto como Direito Social*, in, AAVV, *Direitos Humanos e Ética no Desporto*, coord. Jónatas E. M. Machado, 1.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, junho, 2015.

NORA, José Miguel Sampaio e, *Os Menores e o Futebol Profissional*, in, AAVV, *Direitos das Crianças no Desporto*, coord. José Carlos Lima, n.º de edição 1935, Instituto Português do Desporto, I.P, PNED e Edições Afrontamento, Porto, março, 2019.

NUNES, Sara Isabel Almeida, *O Superior Interesse da Criança*, Dissertação de Mestrado em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2011.

OLMOS, Ángel Diego Gómez & SOLANILLA, Pablo Tejerizo, *La protección del Menor em la Normativa FIFA y UEFA*, in *Revista Aranzadi de Derecho de Deporte y Entertemineto*, n.º 11, coord. Alberto Palomar Olmeda, 1.^a Edição, Pamplona, 2015.

PÁSSARO, Nuno Vieira, *Direito do Desporto: Uma Visão Prática*, AAFDL Editora, Lisboa, outubro.

PEREIRA, Maria Margarida da Silva, *Direito da Família*, 3.^a Edição, Reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, outubro, 2020.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 4.^a Edição, Reimpressão, AAFDL Editora, Lisboa, setembro, 2015.

POMBO, Diogo, FRANCO, H., GONÇALVES, M., *Ex-dirigente da Liga Pressionou Governo para acelerar vistos de atletas*, in *Jornal Expresso*, Lisboa, junho, 2023.

RELÓGIO, Luís Paulo, *Direito do Desporto*, in, AAVV, *Compêndio de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, 1.^a Edição, GestLegal, Coimbra, fevereiro, 2021.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do, *Direito ao Desporto*, in, AAVV, *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1.^a edição, novembro, 2019.

SARMENTO, Sara Isabel Linhares, *Liberdade Pessoal do Menor no Contexto da Prática Desportiva*, in, AAVV, *Direitos das Crianças no Desporto*, coord. José Carlos

Lima, n.º de edição 1935, Instituto Português do Desporto, I.P, PNED e Edições Afrontamento, Porto, março, 2019.

SILVA, Tânia Catarina Lopes da, *Direito da Criança às Relações Pessoais com as Figuras de Referência*, Dissertação de Mestrado em Direito com especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, janeiro, 2022.

SOARES, João Nuno Gonçalves, *Do Agente de Jogadores ao Intermediário: A Problemática da Regulação FIFA*, Dissertação de Mestrado em Gestão do Desporto, Faculdade de Motricidade Humana da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Temas de Direito das Crianças*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, agosto, 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Interesse da Criança e Ética de Cuidado*, junho, 2021.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica Versus Relação Afetiva*, in, AAVV., *Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Proteção de Menores – Prof. Doutor F. M. Pereira Coelho*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Centro de Direito da Família, Coimbra Editora, Coimbra, setembro 2008.

RELÓGIO, Luís Paulo, *E-Sports, Jogo ou Desporto?*, in, AAVV, *Compêndio de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, 1.ª Edição, GestLegal, Coimbra, fevereiro, 2021.

VARGAS, Ângelo, *Desporto*, in, AAVV, *Enciclopédia de Direito do Desporto*, coord. Alexandre Miguel Mestre, Gestlegal, Coimbra, 1ª edição, novembro, 2019.